

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO AO PLENO EMPREGO PARA A PROMOÇÃO
DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL COM A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO
HUMANO

SOUSA
2013

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO AO PLENO EMPREGO PARA A PROMOÇÃO
DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL COM A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO
HUMANO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Ms. Jailton Macena de Araújo

SOUSA

2013

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO AO PLENO EMPREGO PARA A PROMOÇÃO
DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL COM A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO
HUMANO

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial da obtenção do
título de Bacharela em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Prof. MS. Jailton Macena de
Araújo

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. MS. Jailton Macena de Araújo

Banca Examinadora

Banca Examinadora

Aos meus pais pelo amor, exemplos de perseverança e incentivo nas minhas conquistas.

Aos meus irmãos, pela confiança.

Ao meu namorado por todo amor e carinho em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela presença incondicional em minha vida, fortalecendo-me, guiando-me, por me presentear com mais uma conquista, pela fé que me foi depositada, por sempre me escutar nos momentos mais difíceis dessa caminhada e revigorar dentro de mim a força para lutar por meus ideias.

Aos meus pais, Manoel e Silvanira, por todo apoio dispensado durante a minha vida. Meus alicerces, exemplos de determinação e perseverança, determinantes na idealização deste sonho e indispensáveis na concretização desta conquista, pela formação da minha educação.

Aos meus irmãos, José Carlos, Damião e João Paulo, pela confiança e afeto acrescido pelo reconhecimento do incentivo e colaboração de cada dia.

Ao meu namorado, Luyz Paullo, pelo incentivo e força, pelas dificuldades e sonhos compartilhados. Por todo carinho e amor que me foi prestado, responsável por tornar essa caminhada mais branda.

Aos meus avós, tios e primos, que torceram e vibraram comigo a cada pequena vitória para a consecução desta conquista maior.

Aos amigos que de qualquer forma contribuíram com a idealização desta conquista.

As amigas Jourdávilla e Arilânia pelo companheirismo de todos os dias, pelas lutas, angústias e saudades compartilhadas, pelos momentos de alegria, descontração e confidências partilhadas.

Aos amigos do Fórum de Paulista/PB, pelo aprendizado que me foi proporcionado.

Aos amigos do Ministério Público de Sousa/PB, pelas experiências trocadas.

A Universidade Federal de Campina Grande, o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais e professores pelo conhecimento científico e humano que me foi dado.

Ao professor e orientador Jailton Macena de Araújo pelo carinho e competência com que me orientou na elaboração deste trabalho; que em muito foi crucial para o deslinde desta e por continuar a contribuir nesta fase de minha vida acadêmica, pelos ensinamentos de um verdadeiro mestre.

"Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana."

Karl Marx

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a abordagem das políticas públicas e o direito ao pleno emprego como meio de fomentação do estado de bem estar social e a valorização do trabalho humano. É feita uma análise do princípio da busca do pleno emprego e o fundamento da valorização do trabalho humano, ambos previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, dentro do sistema capitalista de produção, bem como da eficácia constitucional do princípio do pleno emprego como objetivo fundamental da ordem econômica e como direito fundamental do ser humano. Ademais, é avaliada a aplicação dos preceitos do princípio da justiça social no trabalho. Priorizou-se, ainda, as políticas públicas de qualificação profissional para o trabalhador, como também o dever que o Estado tem de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. O então debate se mostra como meio para despertar na sociedade o interesse pela questão social e econômica do país, já que é destinatária direta dos direitos fundamentais sociais. Para tanto, utilizou-se hipóteses e deduções acerca da implementação de políticas públicas para a promoção do bem estar social e valorização do trabalho humano, como forma de fomentar o princípio da dignidade humana do trabalhador. Apesar das dificuldades de implantação das políticas de qualificação profissional, estas podem ser enxergadas como um meio de repelir a precarização no trabalho, o alto índice de desemprego e de empregos informais, e por fim, assegurar a fomentação da dignidade humana do trabalhador.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Pleno Emprego. Valorização do Trabalho Humano. Qualificação Profissional.

ABSTRACT

The present work has as object the approach of the public politics and the right to the full job as middle of fomentation of the State of well to be social to the valorization of the human work. It is made an analysis of the principle of the search of the full job and the fundament of the valorization of the human work, both in the article 170 of the Federal Constitution of 1988, inside of the capitalist system of production, as well as of the constitutional effectiveness of the principle of the full job taken as fundamental objective of the economical order and as the human being's fundamental right. Moreover, it's evaluated the application of the precepts of the principle of social justice at work. Prioritized, yet, the public policies of professional qualification for the worker, and also the duty that the State has to ensure respect to the principle of human dignity in labor relations. The debate then shows up as a means to awaken in the society the interest for the social and economic question of the country, since it's the direct addressed of social rights. For so much, we used hypotheses and deductions about the implementation of public policies for the promotion of social welfare and enhancement of human labor as a way to foment the principle of human dignity of the worker. Despite the difficulties of implementing policies qualification, these can be seen as a way of repelling the precarious work, the high rate of unemployment and informal employment, and ultimately ensure the fomenting of human dignity of the worker.

Keywords: Public Policies. Full Employment. Enhancement of Human Work. Professional Qualification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo

CF- Constituição Federal

FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT- Organização Internacional do Trabalho

PCB- Partido Comunista Brasileiro

PIB- Produto Interno Bruto

PLANFOR- Plano Nacional de Formação do Trabalhador

PNQ- Plano Nacional de Qualificação

PROEJA- Programa Nacional de Integração da Educação Profissional

PROJOVEM- Programa Nacional de Inclusão de Jovens

PRONATEC- Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego

PSD- Partido Social Democrata

PTB- Partido Trabalhista Brasileiro

SINE- Sistema Nacional de Emprego

UND – União Democrática Nacional

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO	12
2INSERÇÃO DO PARADIGMA DE ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL NO BRASIL	15
2.1 CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL NO BRASIL	17
2.2CAPITALISMO VERSUS PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL.....	22
2.3 ORDEM ECONÔMICA SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
3POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA SAÍDA PARA A IMPLIMENTAÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL	32
3.1 FUNDAMENTO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	34
3.2 PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO.....	39
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO DE INSERÇÃO SOCIOLABORAL	44
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO COMO MEIOS GARANTISTAS DA DIGNIDADE HUMANA	50
4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO PLENO EMPREGO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO SOB O PRISMA DO SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO	53
4.2 TRABALHO DECENTE: VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL.....	58
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PLENO EMPREGO PARA A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	62
4.3.1 Políticas Públicas de qualificação do trabalhador	64
4.3.2Políticas Públicas de qualificação profissional: PRONATEC e atuação do SINE e MTE	70
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado Democrático de Direito é consequência da modernização das relações sociais, caracterizadas pelo aumento da desigualdade social e escassez dos recursos, que tem como fundamento efetivar a ideia de igualdade material, liberdade e participação entre homens e mulheres. Ademais, a democracia encontra respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que determina a disponibilidade a todo homem de condições mínimas e dignas de existência, promovendo, assim, o estado de bem estar social.

No presente trabalho analisar-se-á de modo geral as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, bem como sua utilização como meio para a redução das discrepâncias existentes na sociedade relacionadas ao princípio da ordem econômica, mormente a efetivação do direito ao pleno emprego. Além disso, serão abordados o princípio do pleno emprego e da valorização do trabalho humano como fatores indispensáveis à promoção do bem estar social.

A participação do Estado na economia deve ser norteada no sentido de consentir melhores condições de vida à classe trabalhadora, considerada mais fraca, assim como buscar satisfazer a máxima equalização possível de situações sociais desiguais.

A Constituição Federal de 1988 elenca a proteção dos direitos fundamentais do homem, nos quais estão inseridos o pleno emprego (princípio da ordem econômica) e a valorização do trabalho humano (fundamento da ordem econômica) de modo a estabelecer que a ordem econômica tem por fim garantir a todos uma existência digna, segundo os preceitos da justiça social.

Pretende-se com o trabalho a análise da aplicação do Princípio da Igualdade de Oportunidades na Ordem Econômica, a avaliação do direito fundamental ao pleno emprego e a valorização do trabalho humano sob o prisma do sistema capitalista de produção e, por último, verificar a existência de políticas públicas implementadas pelo Estado tendentes a assegurar o direito ao pleno emprego e a promoção do bem estar social.

A abordagem acerca das políticas públicas que busquem o pleno emprego e, conseqüentemente, sejam capazes de promover o bem estar social e a

valorização do trabalho humano são ainda pouco discutidas. Ademais, está mais que em tempo da sociedade despertar para questão social e econômica do país.

A sociedade como beneficiária direta dos direitos sociais e econômicos deve ter conhecimento dos meios adotados para a consecução da busca pelo pleno emprego, bem como ciência que esses meios utilizados devem estar em conformidade com o Princípio da Justiça Social como manda a Constituição federal.

Para tanto, o trabalho pautou-se nas pesquisas bibliográficas como meio de angariar um maior arcabouço teórico, bem como na documental, onde se pôde analisar publicações, legislação, livros e revistas de cunho acadêmico, e ainda, em hipóteses e deduções para constatar se as políticas públicas tem o condão de proporcionar a fomentação de um estado de bem estar social e a valorização do trabalho.

No primeiro capítulo será realizada uma abordagem de como se deu o processo de inserção do estado de bem estar social no Brasil, onde se enfatizou o cenário político-social no período pós Segunda Guerra Mundial. Bem como, analisou-se o princípio da justiça social na atual fase do capitalismo e a ordem econômica à luz da Constituição Federal de 1988, como forma de constatar se a ordem econômica estava sendo desenvolvida com preceitos propagados pelo princípio da justiça social.

No segundo capítulo serão avaliadas as políticas públicas como um meio de fomentar o estado de bem estar social do trabalhador, para tanto se fez mister uma análise do fundamento do valor social do trabalho e do princípio da busca do pleno emprego, ambos inseridos no art. 170 da CF/88, destinado a ordem econômica e, por último, discorreu acerca das características das políticas públicas destinadas a inserção sócio-laboral fazendo uma análise das possibilidades, com o uso dessas, de rechaçar as consequências do capitalismo e fomentar a dignidade humana do trabalhador.

No terceiro Capítulo, a abordagem está direcionada para as políticas públicas de emprego e o trabalho humano como um meio de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando entender o papel do direito ao pleno emprego e a valorização do trabalho humano no sistema capitalista de produção.

Além disso, discutir-se-á que a valorização do trabalho humano em conjunto com os preceitos da justiça social promove o trabalho decente. Por fim, foram elencadas as políticas públicas de qualificação profissional do trabalhador

como uma saída para a promoção do estado de bem estar social e a valorização do trabalho humano.

Num último plano, serão analisadas, nos seus aspectos mais gerais, as ações desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a promoção da qualificação profissional do trabalhador como meio de ampliar a possibilidade de aquisição de trabalho decente.

Ainda, buscou-se fazer algumas ponderações acerca do papel do SINE como programa capaz de agenciar a inserção do trabalhador no mercado de trabalho. Surge, também, como programa destinado para fomentar a qualificação profissional o PRONATEC, que em linhas sucintas foi discorrido sobre os objetivos da criação do então programa.

E, por fim, foi realizada uma apreciação da alteração da lei que rege o programa seguro desemprego, mais precisamente os requisitos exigidos para ser bonificado com o então programa: a comprovação de matrícula e frequência a cursos de qualificação profissional ou de formação inicial e continuada.

2 INSERÇÃO DO PADADIGMA DE ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL NO BRASIL

O Brasil, no período pós Segunda Guerra Mundial, presenciava um cenário de um mundo bipolar, uma disputa entre duas grandes potências com sistemas econômicos antagônicos, uma é os Estados Unidos com sistema capitalista, e a outra é a União Soviética como sistema socialista, pleiteando pelos países da América Latina, para que estes tomem o seu sistema econômico, estendendo e fortalecendo suas áreas de influência política.

Neste cenário, surge a ideia de Estado de Bem estar social, conhecido como era dourada de prosperidade no período pós guerra, que representou um esforço na reestruturação econômica, moral e política. Economicamente houve uma maior exigência na extensão de segurança de emprego e renda como direitos de cidadania, já moralmente passou a defender a ideia de justiça social, solidariedade e universalismo, enquanto politicamente, o Estado de Bem Estar Social integrava parte de um projeto de construção nacional e a democracia liberal.

Neste sentido, Faleiros (2009, p.14) entende que no fundo,

[...] o bem estar é identificado com o consumo, que traria para o indivíduo a 'felicidade', com a satisfação de seus desejos e preferências individuais. É pela livre escolha, num sistema de mercado, que o indivíduo satisfaz suas preferências, levando-se em consideração que se está num sistema de concorrência, em igualdade de condições.

Antes de abordar a inserção do Estado de Bem Estar Social no Brasil, é mister observar a experiência Alemã dos Séculos XIX e XX, que é perceptível a constituição de um sistema de segurança social que transitou de um padrão que estava ligado a desígnios do projeto de industrialização, no qual apenas haveria a instituição de um número de benefícios sociais, até chegar ao período de pós II Guerra Mundial onde se tinha uma concepção de Estado-providência, que estava inserido num cenário de forte influência socialdemocrata e de um capitalismo de produção.

Outro aspecto importante, diz respeito à dialética de que o Estado de Bem Estar Social tenha como propulsor as lutas de classes, tendo a classe trabalhadora papel de destaque na luta contra as consequências advindas do sistema de acumulação.

O Estado de Bem Estar Social tem sua origem na Alemanha de Bismarck, com a criação do primeiro programa de compensações por acidente de trabalho (1873) e do primeiro programa de seguro saúde para os trabalhadores (1883), acompanhados pelas aposentadorias para os trabalhadores idosos. Sua gênese é marcadamente autoritária e a orientação inicial, conservadora e corporativa, ao passo que o acesso aos benefícios tinha como base o status ocupacional. Outros países europeus sucessivamente disseminaram programas semelhantes, de modo que até a Primeira Guerra Mundial quase todos os países da Europa Central contavam com os 3 programas mencionados, sendo patrocinados em grande parte pelo Estado. Os programas de seguro desemprego surgem no período ulterior, já no primeiro pós-guerra, e os benefícios para as famílias se generalizam apenas no período do segundo pós-guerra.

Neste contexto Behring e Boschetti (2011, p. 63) dispõem que:

[...] não é difícil compreender que a resposta dada à questão social no final do século XIX foi sobretudo repressiva e apenas incorporou algumas demandas da classe trabalhadora, transformando as reivindicações em leis que estabeleciam melhorias tímidas e parciais nas condições de vida dos trabalhadores, sem atingir, portanto, o cerne da questão social.

Na década de 30, no Brasil, diferentemente do que acontecia nos países da Europa, a classe trabalhadora não foi fortalecida pelos avanços das forças produtivas, ao contrário, foi sendo enfraquecida pelo esvaziamento que o Estado do Governo de Getúlio promoveu, ao incorporar a luta de classe no seio do próprio Estado.

É imperioso destacar que a partir do ano de 1930, com a crise do sistema político e econômico oligárquico-exportador e o processo de industrialização restringido, grande parte da população brasileira ainda se encontrava nas zonas rurais.

Diante desses elementos gerais que constituem a interpretação do surgimento do Estado moderno no Brasil, as políticas de bem-estar não poderiam sofrer a influência da luta de classes. Nesse caso, concorda-se com Oliveira (2001, p. 35), para quem o Estado brasileiro estava

[...] estreitamente vinculado à noção de política, tal como no século XVII, a exemplo da fixação do salário mínimo e do estabelecimento de uma política de previdência social não-universal [porque excluía toda a massa populacional trabalhadora da zona rural], por categorias, ambos instrumentos de controle da força de trabalho. Mais ainda: a criação de um sindicalismo oficial, sem nenhuma possibilidade de liberdade e vigiado por uma aparelhada e violenta repressão.

A maneira como se deu o conflito de classes no Brasil e a forma como ele foi sendo solucionado ao longo das décadas que se seguiram pós-1930, foram diferentes, incumbindo à forte repressão um papel central na redução dos conflitos sociais. Assim, a luta de classes no Brasil foi arduamente reprimida tanto pelas velhas oligarquias, no Brasil Império, quanto pela burguesia em formação, na transição para o Estado moderno.

As sinuosidades do modelo econômico neoliberal estabelecido no Brasil e suas consequências em termos de transformação e redefinição do papel do setor público, a partir dos anos 1990, obtiveram graves desdobramentos sobre a estrutura estatal. É indispensável advertir que o Estado tem ampliando a distância que mantém dos interesses sociais e, com isso, expandido seu papel de interferir mais fortemente em favor dos interesses de certas frações do capital, com seus principais centros decisórios sendo internacionalizados e servindo ao processo de acumulação do capital em escala global.

No que se refere às políticas de bem-estar social, estas estão dissolvidas nas organizações sociais e no mercado, pelas palavras que caracterizam a ordem de projeto neoliberal: descentralização, terceirização, privatização e flexibilização.

Vários fatores do ainda insatisfatório nível de bem-estar social adquirido pela população brasileira elevam a questão sobre se existiria ou não um Estado de Bem Estar Social no Brasil: o amplo mercado informal de trabalho, o alcance limitado da proteção social, os serviços sociais com cobertura aquém do desejável e qualidade insuficiente.

2.1 CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL NO BRASIL

No Brasil, após a Segunda Guerra, com o término do regime autoritário do Estado Novo de Getúlio Vargas (que durou de 1937 a 1945) instaurou-se uma ordem liberal que perdurou até o golpe de 1964, quando se iniciou um período de cerca de vinte anos de uma ordem militar autoritária. Mesmo nesse período autoritário, o discurso dominante era de que a ordem militarista visava garantir a preservação dos valores culturais do Ocidente, como a liberdade e a democracia, os

quais estariam ameaçados pelo totalitarismo de cunho marxista ou comunista, bem como construir as pré-condições para o funcionamento de uma democracia liberal. Essa corrente de pensamento que deu sustentação ao período de autoritarismo militar ficou conhecida como Ideologia da Segurança Nacional.

Ademais, foi no Estado Novo (Getúlio Vargas - 1937-1945) que as políticas sociais se desenvolveram de forma crescente, como resposta às necessidades do processo de industrialização.

Os anos do imediato pós-guerra foram anos de reconstrução nacional para muitos países. De um modo ou de outro, o Estado de Bem Estar Social contribuiu com (e foi beneficiado por) os esforços de reconstrução, que se deu em bases solidarísticas, de ampliação da base tributária, retomada do crescimento econômico e consenso político, entre esquerda e direita e entre capital e trabalho, quanto às instituições sociais básicas. Vários países testemunharam reformas em suas políticas sociais. Tendo adotado políticas keynesianas para assegurar o pleno emprego e o crescimento econômico, viabilizaram financeiramente a expansão de benefícios e serviços sociais públicos. As três áreas que comandaram o gasto social no período foram educação, saúde e aposentadorias (com a maturação dos direitos assegurados no período anterior).

É evidente que a provisão social no Brasil vem, ao longo de sua história, caminhando na mesma direção dos países que nos precederam na montagem dos hoje consolidados e relevantes sistemas de bem-estar social: gastos sociais crescentes como proporção do PIB, expansão da cobertura de serviços e transferências, ampliação dos benefícios e diversificação dos serviços, expansão da cidadania política e constitucionalização dos direitos sociais universais.

Entre os anos de 1930 e 1970, no Brasil, o Estado de Bem Estar Social foi se constituindo e consolidando, período que ficou conhecido por “Estado Social”, todavia o Estado, ainda, era considerado ditatorial.

As instituições criadas naquela época eram consideradas perversas e contraditórias, uma vez que não procuravam meios para repelir a situação de carência da população, mas estavam mais preocupadas em encontrar meios de reproduzir mais força de trabalho, pois estavam mais interessadas no desenvolvimento econômico, além de desmobilizar a população contra o estado repressor.

A ideia de manutenção de uma sociedade na qual a economia se conservasse em constante crescimento, com altas taxas de emprego e uma boa distribuição de renda, embalou as massas e conformou o Estado capitalista em grande parte dos países ocidentais nas décadas seguintes à II Guerra Mundial.

No ano de 1945, 15 anos no poder, Getúlio Vargas caiu, e abriu-se um novo período no país, marcados por intensas turbulências econômicas, políticas e sociais. O Brasil tornou-se um país mais urbanizado, com uma indústria de base bem mais significativa, não obstante a vocação agrário-exportadora permanecer forte, caracterizado por um movimento operário e popular mais maduro e concentrado, com uma agenda de reivindicações mais ampla.

Nessa linha de pensamento Behring e Boschetti (2011, p. 109) argumentam que o período de 1946-1964 foi marcado por uma forte disputa de projetos e pela intensificação da luta de classes. A burguesia brasileira encontrava-se muito fragmentada e a maior expressão disso eram suas organizações político-partidárias, divididas em União Democrática Nacional (UDN), o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

A UDN estava mais ligada à burguesia industrial e financeira, com um projeto de desenvolvimento associado ao capital estrangeiro. Já o PSD coligava os setores agrários e alguns segmentos industriais, enquanto o PTB tinha como característica a expressão nacionalista desenvolvimentista, com inspiração na liderança populista e carismática de Vargas.

Dispõem Behring e Boschetti (2011, p.109-110) que

No campo do trabalho, o PCB, a maior organização político-partidária dos trabalhadores na época, e cujo período de legalidade foi brevíssimo, forjava alianças com o PTB durante os processos eleitorais, na perspectiva de estimular um projeto nacional de desenvolvimento capitalista como a antecâmara da revolução socialista.

Em relação ao então reposicionamento das forças políticas e das classes sociais e a intensa disputa de projetos que estes se deparavam com uma base material também em ebulição, com desenvolvimentismo dentro de uma estratégia de substituição de importações, cuja principal expressão foi o Plano de Metas do Governo de Kubitschek, que se propunha a fazer o país crescer 50 anos em 5. , Behring e Boschetti (2011, p. 110) lecionam que:

Esse processo de salto para diante na economia capitalista brasileira acirrava a luta de classes, pois implicava o aumento numérico e a

concentração da classe trabalhadora, com suas consequências em termos de maior organização política e consciência de classe.

A luta de classes no Brasil enfraqueceu com o golpe militar, no ano de 1964. A burguesia nacionalista que vinha expandindo seus espaços, mas que, ainda, encontrava obstáculos cada vez maiores devido ao crescimento da presença dos capitais estrangeiros, mormente durante o período juscelinista, presenciou seu projeto de hegemonia fracassar. Embora apoiando, em certa medida, o golpismo. O comando do Estado nas mãos dos militares teve também o desígnio de rearticular as forças conflitantes do topo e rechaçar todo e qualquer tipo de oposição, além de manter dominada a classe trabalhadora.

No que se refere à política social, esta, desde muito tempo, constitui parcela importante da vida de todos os indivíduos. É praticamente impossível conceber o funcionamento das sociedades industriais modernas estando ausente de todo o aparato institucional estatal próprio da intervenção na seara social. A abundância dessas instituições acabou por acomodar todo um sistema diferenciado e complexo de relacionamento entre a sociedade e o Estado, constituindo-se como indispensável para a regulação do sistema econômico como um todo.

O sistema de proteção social como direito de Cidadania apóia-se em valores, concepções e convicções que foram iniciadas no fim do século XIX e que foram consolidadas no século XX, sobretudo depois da II Guerra Mundial, quando o Estado de Bem-Estar Social passou a administrar as Políticas Sociais que se transformarem em direitos de Cidadania.

O sistema de proteção social tem como marco histórico a questão social e a crise econômica. Uma vez que surge uma nova classe social de assalariados industriais, que determinou, em grande parte, o estabelecimento de legislação social e de um conjunto de medidas, direcionadas à sociedade, tais como: política de pleno emprego; serviços sociais e universais e, tendo como consequência, a extensão da cidadania aos direitos sociais, além dos civis e políticos.

Para Faleiros (2009, p. 11) no Brasil

[...] a problemática da política social ocupou uma grande importância estratégica fundamental na etapa do capitalismo monopolista do Estado. Justamente esse lugar estratégico vem do papel que o Estado exerce para proteger, financiar e suportar o capitalismo monopolista, tanto nos países hegemônicos como nos países dependentes.

É nesta conjuntura que a cidadania se expande, não só a cidadania civil e política, como a cidadania social, que está conectada diretamente à garantia dos

direitos sociais, estabelecendo a presença ativa do Estado como promotor de bens e serviços sociais. Assim, pode-se indicar que ocorreu a extensão da cidadania, extrapolando os direitos civis e políticos, ambos identificados e aceitos pela ideologia liberal. Ao contrário da cidadania civil e política, que necessita a ausência do Estado para a sua garantia, a cidadania social determina a presença ativa e decisiva do Estado na provisão social, através da efetividade das Políticas Sociais.

Faleiros (2009, p.53) dispõe que em decorrência das mudanças sociais profundas introduzidas pelo avanço da industrialização e concentração de capital, o Estado passou a desempenhar um novo papel no estímulo, na coordenação e na garantia dos investimentos.

A análise da política social do Estado não constitui um instrumento de realização de um bem estar abstrato, não são medidas boas em si mesmas, como soem apresentá-las os representantes das classes dominantes e os técnicos democratas estatais.

Não se pode esquecer a ampla diversidade de alternativas possíveis de amoldamento da política social, apesar desta encontrar seus limites nas condições econômicas. As medidas públicas na área social efetivam-se, uma vez fixados os contornos econômicos, a partir de opções intercedidas por meio da ação política dos diferentes grupos interessados e incorporados à política pública por um Estado frente aos interesses mais imediatos do capital.

Nos dizeres sucintos de Abranches, Santos e Coimbra (1987, p. 11):

[...] história e circunstância encontram-se na determinação da extensão das carências sociais e da urgência com que devem ser enfrentadas. O padrão de acumulação impõe restrições à política social, desenhando caprichosamente o perfil da escassez e o limite das possibilidades de mudança. Mas é a ordem política que define as opções disponíveis de ação e as direções plausíveis de intervenção estatal.

No início dos anos 80, a reestruturação da economia vai se dar por meio da revolução tecnológica e organizacional na produção – reestruturação produtiva – corrida tecnológica em busca do diferencial de produtividade do trabalho, como fonte de super lucros (BEHRING, 2003, p.32), a globalização da economia e o retorno dos ideais liberais, através do neoliberalismo no tocante ao papel do Estado na proteção social.

O atual modelo capitalista de produção e dentro do qual está inserida a sociedade moderna é o “Estado Neoliberal”. Com a crise do Estado de Bem Estar Social e a ascensão da hegemonia ultraliberal nos planos político, econômico e

cultural, o Estado Neoliberal consolidou-se como o modelo estatal predominante na sociedade contemporânea.

Nassif (2001, p. 65.) preleciona que:

O Estado Neoliberal provoca a ruptura paradigmática, propiciando o aumento do desemprego, o arrefecimento do fordismo e o surgimento de postos de trabalho cada vez mais precários. A “ruptura” com os antigos “paradigmas” serve como pano de fundo para fundamentar a “flexibilização” dos direitos, principalmente os trabalhistas. Flexibilizam-se os empregos, as formas de contratação e de dispensa, de tempo e de função para atender às necessidades do mercado.

A mundialização do capital não é consequência de fatores econômicos refratáveis à atividade política. Como componente intrínseco do processo de produção e reprodução capitalista, sinaliza um período de estagnação da perspectiva de regulação Keynesiana das relações econômicas, políticas e sociais e do acordo firmado entre os grupos e classes sociais para motivar o crescimento econômico, com impacto na estrutura das desigualdades sociais, o que só foi possível pela implementação de políticas sociais amplas e universais.

2.2 CAPITALISMO VERSUS PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

A economia brasileira no início foi, predominantemente, colonial, cuja característica principal era completar a economia metropolitana; exportando matéria-prima e importando produtos industrializados. A principal função da economia colonial foi a acumulação primitiva de capital.

O processo de industrialização foi tardio, pelo fato de que o capitalismo industrial já estava desenvolvido e concretizado em outros países. A grande responsável pela implantação do capitalismo industrial no Brasil foi a burguesia cafeeira por meio dos investimentos em importações e exportações. Esse período foi marcado por um grande contingente de trabalhadores imigrantes a disposição dos industriais brasileiros.

As discrepâncias no desenvolvimento entre os centros metropolitanos e suas colônias, entre diferentes continentes e países é essencial para entender o desenvolvimento da acumulação primitiva capitalista brasileira assim como as relações econômicas presentes nesse sistema que muitas vezes se mostra

colidente, dialeticamente moderno e arcaico. O escravismo, enquanto modo de produção já houvera desaparecido, na Europa, contudo, foi fortemente introduzido na América.

No Brasil, a organização da produção colonial convencionou-se sobre o tripé: grande propriedade, monocultura e o trabalho escravo. Tais elementos, peculiares de toda exploração tropical, são provenientes da necessidade de produção em grande escala de produtos capazes de proporcionar um alto retorno mercantil.

Uma característica essencial do período de transição do feudalismo para o capitalismo foi a crescente mercantilização, ou seja, uma expansão crescente do capital comercial. Como consequência do impacto na economia de mercado que atingiu a estrutura feudal aflorou uma série de tensões, cujo desenlace desenvolveu-se na formação dos estados nacionais absolutista, que foi determinante para a unificação territorial e dos mercados, como também para a centralização política.

Faleiros (2009, p. 12) ao discorrer com maestria sobre o assunto, dispõe que:

No modo de produção feudal, o servo era vinculado ao senhor por relações de submissão e proteção (sobretudo militar), encontrando satisfação de certas “necessidades” dentro das associações comunais e principalmente religiosas. (...). Nesse modo de produção o servo era proprietário dos meios de produção. No modo de produção capitalista produz-se uma ruptura entre a posse dos meios de produção e o trabalhador. Os meios de produção passam a ser de propriedade do capitalista, pela expropriação, pela reprodução do simples e ampliada, pela acumulação. O homem, como disse Marx, se vê livre, sem estar ligado ao senhor, pronto para oferecer sua força de trabalho como indivíduo em troca de salário.

A economia medieval se desmoronou em sua estrutura política e social, em decorrência das mudanças ocorridas nas relações de trabalho, ante as novas regras de produção dos valores e do intercâmbio de mercadorias. Assim, o salário passou a ser o meio de subsistência do homem. Todavia, esse salário é adquirido na produção da mais-valia e sob uma submissão total sob as novas relações sociais suscitadas pelas fábricas.

Os camponeses, encurralados no campo, com suas terras comunais usurpadas, foram coagidos a vender sua força de trabalho para subsistir em condições penosas de trabalho (baixos salários, longas jornadas, trabalho de crianças e mulheres).

Assinala Faleiros (2009, p. 19) que é pela utilização da mais-valia que o capital busca manter a oposição à baixa tendência da taxa de lucro. Com o emprego

da tecnologia mais avançada, da aceleração e do parcelamento do trabalho, do aumento da produtividade, o capitalismo tende a diminuir a mão-de-obra implicada na produção e ao mesmo aumentar a produção e a produtividade.

São características fundamentais para a existência do sistema capitalista de produção e do Estado à exploração e a acumulação de capital. O Capitalista não produz para o consumo, mas para o intercâmbio, e para que as mercadorias atinjam valor é indispensável que a força de trabalho incorpore valor ao capital no processo de produção, portanto, o capitalismo substitui os trabalhadores de produção de subsistência e mercantil pelo desenvolvimento das forças produtivas.

O desenvolvimento da produtividade substitui o trabalhador braçal pelas máquinas, criando um excedente populacional que vai traduzindo em excedente de trabalhadores de outros modos de produção. O capitalismo vai criando uma reserva permanente de pessoas produtivamente inúteis que aumenta em período de crise e é absorvido pelo mercado de trabalho no período de expansão do capital, ao passo que haja acumulação.

O capitalismo tem marca fundamental o fenômeno da desigualdade. Este sistema apresenta um papel com duas faces no cenário brasileiro, de um lado proporciona o crescimento econômico, a inserção do Brasil no cenário econômico mundial. Por outro lado, é responsável pelo desemprego, pela insegurança no emprego. Destaque-se que a principal marca do capitalismo é a desigualdade.

Wolkmer e Wolkmer (2005, p. 66) discorrem que o neoliberalismo foi responsável pelo ajustamento e estabilização da economia capitalista, conseguindo uma queda da inflação, possibilitou a implementação da austeridade fiscal e a recuperação dos lucros, todavia influenciou no crescimento dos desequilíbrios econômicos, elevadas taxas de desempregos, profundas desigualdades sociais e acentuados desajustes no cotidiano das comunidades locais.

A desigualdade resultante do sistema econômico tende a violar a equalização de igualdade de oportunidade defendida pelo Princípio Constitucional da Justiça social. Este tem o condão de proteger as pessoas que se encontram em situações de desigualdade, patrocinando às mesmas condições de paridade e o mínimo para o favorecimento da realização integral da pessoa humana com dignidade.

A justiça social, com esta terminologia, está expressamente descrita como um princípio jurídico nos artigos. 170 e 193 da Carta Magna, nos capítulos que

versam, respectivamente, dos princípios gerais da atividade econômica e das disposições gerais da ordem social. Destarte, ser, o fim maior deste princípio a ordem econômica e a ordem social.

O Princípio da justiça social tem como fim a garantia e a promoção da dignidade, do valor liberdade, da equalização de oportunidades e da redução dos desequilíbrios sociais a todos os cidadãos.

Nesse Sentido, Rawls (2002, p.4) defende que:

Cada pessoa possui inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos.

No capitalismo contemporâneo, o princípio justiça social passa por desvios que a dissimulam, uma vez que este é juridicamente negada (pois os atores estão numa relação contratual), sendo que este é vivenciado numa situação de face a face, mas possui um caráter sistêmico.

O princípio da justiça social é um direito posto, no qual o Estado tem o dever de suprir as necessidades essenciais do cidadão, quando este não possui condições de supri-las sozinho. Assim, Inicia-se a concretização do Estado do Bem-Estar, Estado Social, Welfare State ou, Estado Providencialista, o Estado passa a intervir nos domínios econômicos e sociais.

Destaca Faleiros (2009, p.52) que:

O Estado não é arbitro neutro, nem juiz do bem-estar dos cidadãos. Nem é um instrumento, uma ferramenta nas mãos das classes dominantes, para realizar seus interesses. O Estado é uma relação social. Neste sentido, o Estado é um campo de batalha, onde as diferentes frações da burguesia e certos interesses do grupo no poder se defrontam e se conciliam com certos interesses das classes dominantes.

Para alguns estudiosos o princípio de justiça social satisfaria a finalidade maior que corresponde ao pleno atendimento das necessidades fundamentais e das condições dignas de bem-estar social. Esta justiça social seria patrocinada por meio de uma nova adaptação da economia capitalista, a qual deveria ser regulada por uma partilha mais equânime dos benefícios e por uma valorização do trabalho, posição também defendida por Pasqualini (1948, p.05) o qual dispõe que

A justiça social exige que, a cada criatura humana, seja assegurada a possibilidade de um mínimo de conforto e bem-estar, isto é, de participar dos benefícios da civilização e da cultura. Esse deve ser o objetivo de toda organização social. Para isso, porém, não basta enunciar o princípio teórico da igualdade de oportunidade, mas é necessário dar-lhe um sentido

concreto e prático, isto é, cumpre que Estado ponha a oportunidade ao alcance de todos, a fim de que cada um possa aproveitá-la de acordo com as suas necessidades, as suas tendências e as suas aptidões.

O sistema econômico capitalista, cuja característica principal é a lucratividade, busca o desenvolvimento econômico, todavia este não deve ser encarado como o fim, mas como o meio a se atingir o bem-estar da sociedade.

Birrfeld (apud WALKMER; WOLKMER, 2005, p. 65) põe em destaque que

O sistema de produção e consumo se transnacionaliza; o capitalismo privado acumula-se em níveis extraordinários, o Estado-Nação tradicional se mostra debilitado, perde para imensos conglomerados privados grande parte da iniciativa estratégica e tem redefinidas suas funções.

É grande a necessidade de priorização da recuperação integral da pessoa humana e redimensionar outras novas formas de participação comunitária como uma maneira de enfrentar a crise e as novas formas de colonização apresentadas pela sociedade globalizada.

A constituição Federal vigente adota a justiça social como finalidade da ordem econômica como da ordem social. Assim, a ordem econômica, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a existência digna a todo cidadão devem ser desenvolvidas para realizar a justiça social, uma vez que por meio desta a ordem econômica pode assegurar uma existência digna a todo indivíduo.

O princípio da justiça social se expressa como um direito conferido à sociedade frente ao Estado, disposto na Constituição como um dos valores supremo da sociedade, ademais, a justiça social está disposto no Art. 170 da CF/88 como um dos objetivos da ordem econômica.

2.3 ORDEM ECONÔMICA SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, apresenta uma estrutura firmada no que se refere à ordem econômica do Brasil. Procurou-se suprimir o caráter intervencionista do Estado, adotando um modelo liberal, na qual optou-se pelo sistema capitalista descentralizado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, dispôs que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido Petter (2005, p.172) entende que

Quando a Constituição Federal identifica a Dignidade da pessoa humana como fundamento da República, que se estrutura como um Estado Democrático de Direito, fácil notar que sua importância transcende aos próprios princípios constitucionais, pois a dignidade, sendo o fundamento mais solidamente alicerçado em nossas estruturas, imanta, por assim dizer, todos os aspectos culturais da vida em sociedade e, de um modo muito especial, o Direito.

A finalidade da ordem econômica é garantir a todos uma existência digna. Destaque-se que a Carta Magna em seu art. 1º, inc. III, eleva também a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana ou, em outras palavras, existência digna a pessoa humana, abaliza e confere unidade tanto aos direitos fundamentais como à ordem econômica.

Paulo e Alexandrino (2008, p.932) dispõem que a Constituição de 1988 tem como núcleo a dignidade da pessoa humana. Embora esse fundamento esteja enunciando junto a outros quatro, logo no art. 1º da Carta Política, uma acurada análise sistemática de seu texto permite concluir que todos os preceitos constitucionais devem ser interpretados adotando como marco referencial a dignidade humana.

Ainda que a Carta Magna tenha decidido manter a figura do Estado Intervencionista no campo econômico e social, a inspiração autocrática da ideologia da segurança nacional foi substituída por um modelo econômico mais democrático, cujo objetivo maior estar voltado à justiça social.

O Legislador Constituinte de 1988 preferiu uma ordem econômica mais democrática, bem como mais comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais humanos, eliminando o caráter autocrático da ideologia nacionalista. Passou ainda a adotar princípios muitas vezes contraditórios, uma vez que em alguns momentos favorece ao capitalismo liberal e em outros enfatiza o caráter intervencionista do Estado.

No entendimento de Piovesan (2003, p. 224/225) o sistema constitucional esboça o delineamento de um Estado Intervencionista, direcionado ao bem estar

social, na medida em que fortalece a ideia de que a participação do Estado na economia é imprescindível sob muitos aspectos, em especial no campo social.

A constituição instituiu uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada. Trata-se, assim, de um sistema econômico capitalista, baseado numa economia de mercado na qual a atividade econômica é um espaço predominantemente privado, o que não afasta totalmente a intervenção do Estado.

A intervenção é, portanto, conforme Pereira (1974, p. 249) o modo pelo qual o Estado,

[...] toma a si o encargo de atividades econômicas, passando a exercer, além das funções de manutenção da ordem jurídica, da soberania e segurança nacionais, outras que visem ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico. O intervencionismo visto sob o prisma do Direito Econômico, varia de intensidade, que pode ir da ação supletiva (intervenção branda) ao monopólio estatal (intervenção total). Segundo os doutrinadores, no chamado *neo-capitalismo*, essa intervenção se faz sentir pela legislação que protege a sociedade dos abusos do poder econômico, através do que denominam *Direito Regulamentar Econômico* (espécie do Direito Econômico) comparecendo o Estado na atividade econômica para assumir as atividades demasiadamente onerosas ou desinteressantes para a iniciativa privada.

Ressalve-se que, os limites da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no Art. 170 da Constituição da República, que tem o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor da ordem econômica e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que o Estado intervirá somente quando indispensável, em consequência de imperativos da segurança nacional, de acentuado interesse coletivo e, quando houver definição legal. Deste modo, a intervenção do Estado na ordem econômica prima pela manutenção da dignidade humana, servindo de instrumento para a sua concretização.

Destarte, mesmo a atividade econômica sendo realizada pela iniciativa privada, ainda está resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, assim como a função social da empresa, em outras palavras, tanto a iniciativa privada como a ação supletiva e reguladora do Estado devem estar subordinadas ao interesse da coletividade.

Nesse sentido Souza (2002, p. 438/439) destaca que a ordem econômica na Constituição Federal de 1988 considera a economia de mercado, todavia de maneira descaracterizada, ou seja, determina uma economia de mercado em moldes do neoliberalismo e não mais o liberalismo propriamente dito.

Como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, desempenhará as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, definitivo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Com a transição do Estado liberal, para o Estado do bem-estar-social (também chamado de *welfare state*), tem-se, assim, a necessidade de uma intervenção do Estado na ordem econômica, vez que a Economia deixa de ser livre (com mínima interferência estatal), para ser regulada pelo Estado, a fim de que as relações sociais possam se tornar mais equilibradas e, até mesmo, igualitárias, garantindo-se, assim, a plenitude do social.

A ordem econômica é regida pelos princípios, como disciplina o artigo 170 da CF/88, da soberania nacional; da propriedade privada; da função social da propriedade; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas, sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A carta Magna ao dispor dos princípios gerais da atividade econômica direciona para a estruturação de um sistema econômico descentralizado ao afirmar que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, consagrando os princípios da propriedade privada, mesmo que incluída em sua função social e da livre concorrência (Art. 170, caput, incisos II, III e IV).

Essas inovações trazidas na Carta Magna na seara dos princípios da ordem econômica merecem ênfase em decorrência da estreita conexão com a tutela da dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor, do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, princípios esses que não foram mencionados expressamente na Constituição de 1946.

Estes princípios gerais da ordem econômica são considerados núcleos norteadores de diretrizes ligados à propriedade privada dos meios de produção e a livre iniciativa que caracterizam a ordem capitalista da economia brasileira.

Pode-se deduzir que a atuação do Estado no campo econômico, legitima-se, apenas, para a proteção dos princípios constitucionais. Mais precisamente na ordem econômica, a intervenção do Estado é indispensável para sanar questões que possam vir a danificar a ordem econômica do país.

Desta forma, o Estado apresenta, conforme a Constituição Federal de 1988, com a finalidade de normatizar e regular as atividades econômicas por meio de fiscalização, incentivo e planejamento, juntamente com leis específicas que direcionam o sistema econômico brasileiro. Corroborado pelas palavras de Silva (2001, p. 109) que entende ser a “dignidade da pessoa humana um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

A ordem econômica, ainda, tem como fim assegurar a efetividade dos objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos.

Assevera Silva (1995, p. 720) que as normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram grande importância, buscando atribuir fins ao Estado, exaurido pelo liberalismo econômico. Essa característica foi responsável por destacar e dá relevância em função dos princípios gerais de toda a ordem jurídica, predisposto a instaurar um regime de democracia substancial, ao motivar a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção com vistas à realização da justiça social.

Nas palavras Ferraz Jr (1989, p. 47)

[...] A existência digna, conforme os ditames da justiça social, como vimos, não é um bem subjetivo e individual, mas de todos, que não admite miséria nem marginalização em parte alguma e distribui o bem-estar e o desenvolvimento com equidade. Protege, não privilegia. É fraternidade e ausência de discriminação. Não se mede por um absoluto, mas é, conforme certos limites de possibilidade estabelecidos, um sentido de orientação para não excluir ninguém. Assegurar, como fim da Ordem, é velar para que não ocorram impedimentos na realização de valores.

Mesmo que o Estado busque o desenvolvimento econômico, para situar-se num mundo comercialmente globalizado, através de medidas que fortaleçam o mercado nacional, não deve olvidar da promoção da justiça social.

Nesta esteira de pensamento Gomes (2005, p. 97) entende que

O Estado moderno que deve regular a ordem econômica e social de maneira que sejam respeitados os princípios de justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho como condição da dignidade humana inclui nos próprios textos constitucionais os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, sublinhando com essa atitude a preponderância dos preceitos de ordem pública atinentes ao Direito do Trabalho.

Por serem os fundamentos (valorização do trabalho humano e livre iniciativa) e as finalidades (existência digna e justiça social) balizadores da ordem econômica, claro está que também devem ser erigidos à condição de princípios.

Na visão de José Afonso da Silva (1995, p.723) sobre a consideração dos fundamentos e finalidade como princípio, ao tratar sobre os princípios da ordem econômica, este não seriam princípios, mas objetivos, assim discorre:

Alguns desses princípios se revelam mais tipicamente como objetivos da ordem econômica, como, por exemplo, o da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Mas todos podem ser considerados princípios na medida em que constituem preceitos condicionadores da atividade econômica.

Vale destacar que o trabalho humano é fundamento da ordem econômica, sendo assim, mais do que meio de produção, trata-se de um elemento valorizador do ser humano que lhe traz dignidade e sustento, não pode prescindir que a valorização do trabalho é indispensável para a da dignidade da pessoa humana

O Estado brasileiro, enquanto Estado Social e Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, deve intervir na ordem econômica de maneira a proporcionar a todos existência digna, mormente conseguida por meios dos valores sociais do trabalho, oferecendo, desta maneira a emancipação humana.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA SAÍDA PARA A IMPLANTAÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

Com o fortalecimento da economia capitalista adveio também um elevado número de desempregados, aumento de empregos informais e precários, violência, exclusão e desigualdade sociais, fatores que marcam a sociedade dual no capitalismo avançado.

Cenário social resultante do sistema capitalista viola os objetivos da República do Brasil, que busca a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, uma vez que com a igualdade obterá a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, além de conseguir a promoção do bem estar para todos. Uma vez conseguir alcançar tais objetivos terá obtido uma dignidade plena para todos os cidadãos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, considerada um marco na história da proteção social para o país, as políticas sociais passam a ser dever do Estado, estando fundeadas no direito social dos cidadãos. Ao estabelecer propostas de políticas universais e igualitárias, objetivou-se promover a inclusão social de toda a população.

A Carta Magna se apresenta como uma matriz social instigadora, pugnando pelo dever que Estado detém de reduzir a desigualdades sociais, proteger o emprego e valorizar o trabalho, além de construir como um de seus objetivos a realização da justiça social, bem como garantir a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Sobre a concretização dos direitos humanos fundamentais, dentre eles os sociais, afirma Bonavides (2007, p. 384):

Os direitos humanos nas bases de sua existencialidade primária são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder constituinte em toda sociedade democraticamente organizada.

Deste modo, o Estado é o responsável para encontrar mecanismos que tenha o condão de incluir todos os cidadãos de modo a possibilitar o acesso aos bens e serviços capazes de proporcionar uma participação mais ativa no processo

econômico, sendo que o Estado ver nas Políticas Públicas uma solução para a problemática que envolve a sociedade brasileira.

Nessa linha de pensamento assevera Lima Junior (2001, p. 40) que:

O Estado tem o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Há uma necessidade imediata de que o Estado estabeleça políticas públicas sociais capazes de proporcionar o bem estar social à população, sobretudo em decorrência dos elevados índices de pobreza que devasta a sociedade brasileira.

Uma das finalidades mais importantes do Estado de Bem-Estar Social é garantir segurança econômica e o acesso a bens e serviços que forneçam bem-estar ao indivíduo. Um elevado grau de desigualdade e pobreza representa um desafio para o *Welfare State*, uma vez que conduz a marginalização de alguns grupos do acesso à provisão de bem-estar. O Estado de Bem-Estar Social pressupõe o reconhecimento do papel do Estado na busca do bem-estar dos indivíduos, baseando-se nos direitos sociais dos mesmos.

O Estado de Bem-Estar Social conjectura a ação estatal na articulação e implementação de políticas e instituições com o fim de aprovisionar bem-estar aos indivíduos, independentemente do grau em que se dá a participação do Estado, de forma a reduzir a exposição da população aos riscos sociais oriundos de uma economia de mercado, baseando-se nos direitos sociais dos mesmos.

As políticas públicas de bem estar social visam proporcionar aos indivíduos igualdade de oportunidades que lhes permitam o acesso a bens e serviços que lhes forneçam bem-estar ao longo da vida, protegendo esses indivíduos dos males causados pelos riscos sociais. A pobreza está relacionada à escassez agregada de recursos e a desigualdade.

3.1 FUNDAMENTO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A Constituição Federal elevou o valor social do trabalho à categoria Princípio Constitucional Estruturante, proclama que a ordem econômica está fundamentada na valorização do trabalho humano, estabelece o trabalho como Direito Social e, ainda anuncia o trabalho como primado da ordem econômica.

O Princípio do valor social do trabalho ganha nova justificativa, fundada nos Princípios Constitucionais, sendo o responsável pela fomentação da ordem econômica e o primado da ordem social. Deste modo, a pessoa humana, para ter dignidade, necessita ter a sua disposição o trabalho, acatado como mecanismo gerador de sua manutenção financeira, assim como fonte geradora de sua inserção social. Razão pela qual, o trabalho passa a assumir função reguladora e geradora da ordem econômica e social.

O Princípio da valorização do trabalho insurge como uma proteção mais humanística ao trabalhador, no intento de conservar sua dignidade ameaçada pela exploração da atividade econômica, uma vez que a globalização da economia, através de seus instrumentos, com a avançada tecnologia, reduziu o homem à condição de mero aparelho de trabalho, trocando-o pela máquina e priorizando o capital sobre o valor da dignidade humana.

Nesse diapasão, observa Espada (2008, p.96) que:

[...] pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social. [...] Independentemente de qualquer política pública, há necessidade de tutelar e, mais do que isto, dar efetividade ao direito de dignidade do trabalhador por meio da teoria dos princípios [...].

O trabalho humano se alterou de simples prestação servil exploradora e desumana, para uma prestação subordinada, assalariada e duplamente dependente. Desta forma, o trabalhador precisa exercer determinada atividade, pois desta retirará o sustento, passando a suprir suas necessidades essenciais a uma vida digna. Uma vez que o trabalho humano é o que verdadeiramente determina e desenvolve a economia de mercado, hoje direcionada para um mundo globalizado. Por outro lado, a economia é a que motiva e possibilita o desenvolvimento da sociedade.

Em meio à consequência do sistema capitalista de produção o Estado tomou para si a função de valorizar o trabalho humano na sua essência, com políticas públicas que garantam ao trabalhador uma existência digna. Com esse equilíbrio é provável alcançar o ideal de Justiça Social. Sendo que a base para essa realidade é o cuidado e a valorização da dignidade do trabalhador.

Silva (2003, p. 16) defende que:

A própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.

Todavia, Bocorny (2003, p.42) entende que:

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...],o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.

A valorização do trabalho humano além de criar medidas de proteção do trabalhador, como acontece no caso do Estado de Bem estar social, busca admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Deste modo, o capital deixa de ser o centro das discussões econômicas, voltando-se para o aspecto da força produtiva humana.

O trabalho humano é o que verdadeiramente produz e desenvolve a economia de mercado, hoje totalmente direcionada para um mundo globalizado. Por outro lado, a economia é a que determina e possibilita o desenvolvimento da sociedade.

O valor do trabalho é compreendido como um mecanismo de realização e efetivação da justiça social, uma vez que age distribuindo renda. Entende-se da expressão valorização do trabalho humano ou valor social trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. Por meio do emprego e pelo emprego é possível garantir ao homem um patamar concreto de afirmação individual, social, econômico e familiar.

Deste modo, valorizar o trabalho humano conglobera duas situações, ainda que próximas, todavia não se embaraçam. Primeira, deve se compreender como o oferecimento de mais trabalho. Segunda, em melhores condições de trabalho, que ressoe positivamente no trabalhador.

Petter (2005, p. 154) assevera que deve ser acatada a noção de que valorizar o trabalho humano corresponde a todas as situações em que haja mais trabalho, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, como também àquelas situações em que haja melhor trabalho, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (a exemplo do trabalho exercido com mais satisfação, com menos risco, com mais criatividade, com mais liberdade etc.

O Estado deve procurar meios, para, de uma só vez, arrancar o grande contingente de trabalhadores que ficam à margem do trabalho digno, para que aquele não se quadre apenas e tão somente como mão-de-obra para o mercado econômico. Visto que o aumento do intitulado mercado informal, no qual a atividade econômica fica mais livre das condicionantes legais, institui sintomas de desvalorização do trabalho humano, principalmente nas garantias protestadas ao trabalhador com a carteira de trabalho assinada.

Destaque-se que tanto a força de trabalho como a do capital são indispensáveis ao desenvolvimento econômico, motivo pelo qual o Estado deve intervir nessa relação de valorizando o trabalho, de forma a dar oportunidade de crescimento aos agentes econômicos, objetivando equilibrar forças.

Tavares (2006, p. 211) assegura que:

Não se pode olvidar que a Constituição fez do Poder Público, em certa medida, um tutor do desempregado, responsabilizando o Estado, em parte, pela permanência na situação indesejada (que é o desemprego), já que assegurou, entre outras posições constitucionais, o direito ao salário desemprego.

Essa intervenção do Estado é importante, pois passa a fiscalizar se o trabalho que o empregador confere ao seu empregado é um trabalho decente, que busque o desenvolvimento econômico da atividade empresarial, como também que procure valorizar a condição humana do trabalhador, por meio de um meio ambiente de trabalho sadio, condições dignas de trabalho, com jornada de trabalho e intervalo para repouso delimitadas, uma contraprestação pelos serviços prestados que

valorizem a condição não só profissional do trabalhador, mas que icem a sua condição de vida.

Quando se fala em trabalho humano deve-se ter em mente que o trabalho humano não está limitado ao trabalho prestado mediante vínculo empregatício, todavia todo e qualquer trabalho realizado pelo homem. O trabalho a que se faz referência é o trabalho gênero, do qual o trabalho assalariado é espécie.

Para Pochmann (2002, p. 124) é necessário lembrar que

o desemprego constitui uma das mais difíceis situações sociais e que a inexistência de atendimento social adequado ao desempregado reflete não apenas o estágio de atraso, conservadorismo e individualismo de uma sociedade, mas também o fato de o desempregado conduzir-se mais facilmente ao desespero social, à violência, às drogas; enfim, ao quadro de desamparo e de regressão numa sociedade que já tem muito desgastado o tecido social.

A precariedade do trabalho que provoca o processo de perdas de categorias que estão vinculadas ao período de ascensão, ligadas a acordos trabalhistas, articula-se com a desvalorização do salário, estipuladora de novos estatutos salariais, formando-se um ciclo vicioso.

A existência de um grande contingente de trabalhadores desempregados, bem como a simultânea existência de pobreza acentuada dos países em desenvolvimento, força o desempregado a trabalhar a qualquer preço (isto é, a qualquer salário). Muitas vezes as condições de trabalho são de uma tamanha precariedade que o trabalho se assemelha a escravidão. Todavia, não se confunde com escravidão propriamente dita, cuja característica marcante está na sujeição e exploração do homem e de sua força de trabalho, com uma propriedade privada.

No trabalho em condições análogas à de escravo, ainda que não seja o trabalhador legalmente considerado como propriedade particular do empregador, como no regime de escravidão, o trabalhador é restringido a mera ferramenta do processo produtivo, alcançando a sua própria dignidade como homem pela restrição de um de seus direitos mais básicos: a liberdade.

A problemática da desvalorização do trabalho no Brasil, oriundo da precariedade das relações de trabalho, pela flexibilização trabalhista, pelo aumento da informalidade e pelos baixos salários, favorecem para que setores da sociedade civil cobrem do governo a implementação de políticas que ressaltem os valores constitucionalmente protegidos.

Outro fator de desvalorização do trabalho humano é o aumento descontrolado do desemprego, visto que a crescente utilização de insumos tecnológicos no meio de produção, torna menos necessária a mão-de-obra, chegando em alguns casos a extinguir um determinado seguimento laboral, o chamado desemprego estrutural.

Pochmann (2006, p.59) assevera que a ausência de crescimento econômico sustentado ao longo das duas últimas décadas, unificada à adoção do receituário neoliberal nas políticas públicas, conduziu o Brasil a mais grave crise do emprego em sua história. Em grande medida, o fenômeno do desemprego foi oficialmente explicado, inicialmente, por decorrência da maior competitividade empresarial, da estabilidade monetária alcançada, do alto custo de contratação da mão-de-obra e da qualificação inadequada dos trabalhadores.

Petter (2005, p. 259) corrobora que:

À pessoa humana deve ser proporcionada a existência digna, finalidade da Ordem Econômica, de maneira que possa alcançar o pleno desenvolvimento de suas capacidades e personalidade, cabendo especial responsabilidade ao poder público na realização e concretização deste desenvolvimento, e neste ínterim é de fundamental importância, o princípio constitucional econômico da busca do pleno emprego.

O trabalho humano não pode ser considerado apenas um fator de produção, um instrumento que serve tão somente para produzir riqueza, que dificilmente ele terá acesso. Ele está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, portanto não deve ser ponderado unicamente sob a ótica material, mas, mormente, deve estar em pauta o seu caráter humanitário. Não é o homem que deve servir à Economia, mas esta é quem deve servir ao bem estar do homem em sociedade.

Seguindo este entendimento, Guerra Filho (apud Gomes, 2005, p. 27) assevera que é de fácil percepção como a perspectiva material de respeito à dignidade humana, à qual se reporta a ideia democrática, necessita de uma concepção diferenciada do que seja 'segurança', 'igualdade', 'justiça', 'liberdade' etc., na qual o ser humano jamais pode ser tratado como o "objeto" e o "meio" de realização de qualquer desses valores, mas sim como sujeito a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.

A valorização do trabalho humano tem o desígnio de proporcionar ao ser humano um trabalho que lhe dê satisfação, orgulho e prazer em desempenhá-lo, de

modo que o trabalhador verdadeiramente se sinta feliz ao iniciar uma longa e exaustiva jornada de trabalho. E que, desta maneira, não tenha o trabalho exclusivamente como meio de sobrevivência, porque este remove do ser humano qualquer resquício de dignidade.

Há de ressaltar ainda que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exprime a ideia da valorização do trabalhador não apenas em seu aspecto individual, mas também para produzi-lo no ambiente social, como indivíduo militante responsável pelo crescimento econômico e social da comunidade na qual se encontra inserido. O valor social do trabalho se dá em um sistema normativo que dar prioridade a dignidade humana do trabalhador em uma economia de mercado.

No que diz respeito à valorização do trabalho humano como requisito imprescindível à dignidade da pessoa humana, é mister aludir que não foi encontrada nenhuma política pública que procurasse preservar estes valores, e porventura consigam atingir este comando constitucional apenas será por vias transversais, caso o trabalhador empregado de depare com um empregador que cumpra com a função social e reconheça nele um parceiro. O fato é que as políticas de emprego, trabalho e renda não tem a divulgação como deveriam, o que dificulta o acesso ao público mais carente.

3.2 PRINCÍPIO DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO

O princípio da busca do pleno emprego está prescrito na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 170, VIII, cujo princípio deve ser compreendido como meio de geração de renda indireta que propulsiona o fluxo econômico e, bem como cria ofertas de postos de trabalho.

Assim, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios indicados, dentre eles, o princípio da busca do pleno emprego. É importante observar a ressalva que a Constituição fez a este princípio social. Não se trata da confirmação do princípio do pleno emprego, mas do princípio da “busca” do pleno emprego. Talvez o constituinte estivesse admitindo apenas a possibilidade de se alcançar uma situação próxima de pleno

emprego desconsiderando a possibilidade de se alcançar uma situação concreta de pleno emprego.

A norma constitucional introduzida no art. 170 institui que a ordem econômica deve garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o desígnio de buscar o equilíbrio entre esses fundamentos, conquistando, deste modo, a justiça social, sem esquecer o princípio da busca do pleno emprego.

Assevera Ferreira (2004, p. 93) que da análise da norma referida alhures, resta claro que a dignidade da pessoa do trabalhador compõe uma das finalidades principais da ordem econômica, devendo tal princípio ser informador da própria organização do trabalho. Isto porque a norma contida no referido dispositivo aplica-se, sobretudo, aos trabalhadores no que tange à sua dignidade introduzida nas relações de trabalho.

No entendimento de Lukács (apud Antunes 2009, p. 145) se

[...] a liberdade conquistada no trabalho primitivo era necessariamente rudimentar e restrita, isso em nenhum sentido altera o fato de que até a liberdade mais espiritualizada e elevada deve ser obtida pelos mesmos métodos existentes no trabalho originário, qual seja, pelo domínio da ação individual própria do ser humano sobre sua esfera natura. É exatamente nesse sentido que o trabalho pode ser considerado como modelo de toda liberdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana emana do fato de que todo homem tem dignidade, não um preço, como as coisas. A humanidade, como espécie, e cada ser humano em sua individualidade é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma (COMPARATO, 2005, p. 21-22).

Por sua vez, e sobre o mesmo tema, Alexandre de Moraes (2007, p. 46) posiciona-se:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

É evidente que o trabalho engrandece e dignifica o homem, uma vez que prescindir dele meios materiais, bem como produzir bens econômicos imprescindíveis à sua subsistência, representando, pois, uma necessidade vital e um bem indispensável para sua realização pessoal e valorização no seio de sua família e da sociedade, destaca-se que o trabalho, no sistema de ideias capitalista, é fundamental para o desenvolvimento econômico, político e social de uma Nação. Só é possível atingir o progresso e as exigências do mundo marcado pela globalização por meio da produção, distribuição e circulação de bens e serviços, motivo satisfatório para uma efetiva tutela jurisdicional do pleno emprego.

A Constituição Federal de 1988 anuncia no preâmbulo que é finalidade do Estado Democrático de direito: universalizar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça, a segurança, o bem estar e o desenvolvimento. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, III da CF/88), motivo pelo qual se busca disponibilidade de emprego digno e valorizado. Assevera Ferreira Filho (2001, p.356) que brevemente atribui o seguinte significado à busca pelo pleno emprego "criar oportunidades de trabalho, para que todos possam viver dignamente, do próprio esforço".

Nesse sentido, destaca-se a seguinte lição de ALCKIMIN, (2005, p. 16.), para quem

[...] a dignidade do trabalhador está voltada para o trabalho livre e consciente, cuja liberdade de trabalho, como bem revela sua história e evolução, somente foi conquistada após o surgimento da servidão seguida do corporativismo medieval, culminando com a Revolução Industrial no final do século XVIII e início do século XIX, que deu origem à produção industrial e organização do trabalho voltada para a máquina e especialização do trabalho humano, visando à produtividade e lucratividade.

Esse princípio tem por desígnio reduzir as desigualdades sociais, promover o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a miséria e aferir a todo cidadão uma existência digna através do exercício de uma atividade laboral, cuja remuneração será utilizada para prover a subsistência do trabalhador.

O pleno emprego emana de uma democratização das relações de trabalho, podendo ser definido como uma condição do mercado onde todos os que são aptos ao trabalho, e estão dispostos a fazê-lo, encontram trabalho remunerado.

Assevera Tavares (2003, p.217) que:

[...] na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade.

Uma política de pleno emprego tem como efeito a supressão das desigualdades socioeconômicas, da pobreza e o aumento dos salários reais. De forma indireta, o pleno emprego favorece para as melhorias das condições de trabalho, a recuperação da infraestrutura econômica, o melhoramento das finanças públicas, o incremento na competitividade externa e o avanço de qualidade nos serviços públicos essenciais.

Nesse diapasão, a implementação do pleno emprego ou de uma posição aproximada a esta robustece o poder de negociação dos empregados, uma vez que estarão apartados os exércitos de reserva de trabalhadores, acarretando, em decorrência da redução da concorrência por um posto de trabalho, o aumento real dos salários.

A ascensão do pleno emprego como principio constitucional, carece de uma abrangência estabelecida por patamar, sendo garantia e diretriz para que o Estado busque políticas públicas voltadas para as ofertas, bem como implícitos em planejamento econômico, cooperando para o desenvolvimento nacional digno e contido de justiça social.

Garante Assis (2002, p. 13-14) que a busca pelo pleno emprego

[...] passa a ser reconhecida no Direito positivo com o objetivo de reduzir gradual e progressivamente a desigualdade e social decorrente do alto desemprego contemporâneo, tido como um fenômeno estrutural associado ao rápido desenvolvimento tecnológico das ultimas décadas.

No entendimento de Baylos (p.24) a adequação do pleno emprego como um direito é uma expressão do Estado Social, que tem como conjetura a intervenção estatal na ordem econômica que pode definir a função e até mesmo do conteúdo de determinados direitos. Destarte, a noção de direito ao trabalho remunerado ou o pleno emprego surge do amoldamento desses direitos sociais, como direitos fundamentais de segunda geração. Dessa feita, o poder público tem a obrigação de agenciar as condições para que a liberdade e a igualdade na obtenção de um trabalho digno e remunerado sejam real e efetivamente reconhecidas aos indivíduos, devendo para isso remover os obstáculos que impedirem ou dificultarem sua plenitude.

O princípio da busca do pleno emprego, previsto na Constituição Federal, art. 170, VIII, foi positivado constitucionalmente por meio de norma programática, um programa a ser desenvolvido posteriormente por meio de atividade infraconstitucional, conhecido também de norma constitucional de princípio programático.

Com elucidação Canotilho (2004, p. 37-38) afirma que

[...] os direitos econômicos e sociais, considerados como direitos a prestações possuem várias possibilidades de conformação jurídico-constitucional: positivação sob a forma de normas programáticas, definidoras de tarefas e fins do Estado; positivação na forma de normas de organização atributivas de competências; positivação através da consagração de garantias institucionais e positivação como direitos subjetivos públicos, inerente ao espaço existencial do cidadão.

Barroso (2000, p.119-120) entende que as normas programáticas têm efeitos diferidos e imediatos. No que diz respeito aos primeiros efeitos, a produção de resultados é transferida para um momento futuro, ficando sujeito a realização do mandamento constitucional, de uma atividade estatal a ser desempenhada segundo critérios de conveniência e oportunidade. Quando aos efeitos imediatos, existem desde o início de vigência da norma.

Motivo pelo qual gera dúvidas quanto à aplicabilidade do princípio do pleno emprego. Visto que as normas pragmáticas determinam os objetivos a serem atingidos, todavia não estabelecem os meios para alcançá-los.

Para que o Estado adquira a possibilidade de adotar uma política ampla da busca do pleno emprego, deverá concretizar intervenções legislativas de incentivo à iniciativa privada, além de promover condições macroeconômicas mediante manipulação da política fiscal e monetária.

Destaque-se que o êxito de uma política de pleno emprego está associado diretamente a atuação de agentes propulsores da atividade econômica – empresários, assim um programa de promoção de pleno emprego necessita da intervenção do Estado no sentido de extrair obstáculos econômicos e em especial aqueles que colaboram para a ampla vulnerabilidade econômica.

Corroborando esse entendimento Assis (2000, p. 119), defende que

O instrumento fundamental para a promoção do pleno emprego é mudança de política econômica monetária e de política fiscal, que depende da mobilização constante da opinião pública e da capacidade das lideranças políticas de implementar uma ação concreta.

A orientação ao pleno emprego pondera, racionaliza e ordena o poder empresarial, limitando-o e canalizando-o sobre os basilares do respeito aos direitos dos trabalhadores, essa restrição, configura a aplicação da função social da empresa como princípio limitador da atividade econômica, tendo como primado a justiça social.

Alcançar uma situação próxima ao pleno emprego, numa sociedade com reduzido grau de desigualdades, fundada no ideal da justiça social a partir da aplicação dos princípios da função social da propriedade, da função social da empresa e na igualdade de oportunidades para os cidadãos é plenamente possível e deve ser uma meta a ser alcançada pelo Estado Brasileiro.

Em um mundo cada vez mais competitivo em que o emprego tornou-se bem escasso, a ideia do "pleno emprego", surgida como princípio-guia da política econômica nos chamados Estados de Bem Estar Social parece um objetivo esquecido, e cada vez mais inatingível. Põe-se, urgentemente, na pauta de discussão de todos os governos, o sério problema de prover a subsistência material de grande parte da população mundial, desempregada ou subempregada.

Assim, incumbe aos governantes a responsabilidade de implementar medidas que possibilitem a promoção do emprego com qualidade bem como a utilização de políticas que, ao menos, amenizem a pobreza que, em alguns países, ameaça o governo democrático.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO DE INSERÇÃO SOCIOLABORAL

O avanço da intervenção do Estado na seara das políticas públicas direcionadas para o emprego configura um disparate do atual momento em que o fortalecimento do liberalismo atrai para uma suposta vitória do capitalismo.

Essas políticas públicas esfriam o risco de uma celebração liberal ao passo que corroboram a incapacidade de prover o pleno emprego demonstrada pelo capitalismo, ainda que em seus contextos mais avançados. As dinâmicas que acompanham o curso da triunfante empresa capitalista deixam à margem um contingente de trabalhadores inadaptados, em desvantagem ou excluídos dos benefícios do capitalismo avançado.

Destaque-se que a crise do trabalho nas sociedades modernas se revela tanto nos índices de desemprego que assumem como no contingente de pessoas que sobrevivem fora das condições de emprego formal, fenômeno que tem sido objeto de estudos diversos, dentre as quais as que recomendam a flexibilidade do trabalho como tendência irreversível, decorrente das alterações no modo de produção capitalista e com a qual as sociedades modernas terão de conviver.

Nesse sentido, Antunes (2007, p.13) entende ser merecedor de realce o tom e o conteúdo de uma informação inserida no contexto de suas visões sobre as transformações que afetam o mundo do trabalho quase um terço da força humana disponível para o trabalho, em escala global, ou se encontra exercendo trabalhos parciais, precários, temporários, ou já vivenciava a barbárie do desemprego.

Registrou-se no Brasil, em meados do século XX, importantes conquistas para os trabalhadores no que diz respeito à organização dos sindicatos, da regulamentação do trabalho em vários níveis, incluindo a implantação dos Tribunais do Trabalho, da Procuradoria do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Estas instituições garantem políticas públicas continuadas na regulamentação e fiscalização da relação de trabalho, o mantimento do sistema público de emprego de qualificação e intermediação de mão-de-obra, do seguro-desemprego, das normas sobre segurança do trabalho e saúde, dentre outras. É imperativo, no entanto, ponderar, que é necessário estender a cobertura destes serviços e benefícios, alcançando um crescente número de trabalhadores.

Contudo, é de se destacar que a taxa de desemprego entre jovens, continua elevada, como também é maior entre mulheres que homens, não obstante o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, entre negros que brancos. Ademais, tem-se o alto índice de trabalhadores exercendo suas atividades em situações precárias, análogas à condição de escravo, bem como a mão-de-obra infantil. Ante tais aspectos de desigualdade no mundo do trabalho que se procura alterar por meio da ação do Estado.

Pereira (2004, apud Costa e Barbotin ET AL (2011, p.24) no caso concreto do Brasil aponta

[...] para a necessidade da integração entre as diversas políticas sociais e econômicas, o que possibilitaria a consolidação de uma política geral de emprego. Nesse sentido, a análise da evolução das políticas de geração de trabalho e renda no Brasil permite concluir que o país vem seguindo esta tendência de consolidação de uma política geral de Geração de Trabalho e

Renda, e prova disso é o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda criado no ano de 2005.

Pochmman (2003, p.26) ressalta o curso das políticas públicas de emprego no Brasil. Para este autor as características das ações dos anos 80 e 90 foram desenvolvidas a partir da implementação de políticas neoliberais, que ocasionaram um refluxo no desenvolvimento econômico, incentivo a importações em prejuízo do estímulo à produção nacional e reforma do Estado, o que acarretou o aumento do “dessalariamento” (enfraquecimento relativo dos empregos assalariados no total da ocupação) e das ocupações precárias”, mesmo em tempos de “retomada” de crescimento econômico.

Enquanto nos anos de 1990 a maior preocupação do Brasil se restringia ao enfretamento dos problemas de emprego ocasionados por uma dinâmica econômica que acabava por desestruturar o mercado formal de trabalho, tem-se, atualmente o foco direcionado para encontrar meios que proporcionem melhorias nas condições de trabalho e de elevação do perfil de qualificação da força de trabalho.

Antunes (2006, p. 19) entende que:

Se, por outro lado, é verdade que a baixa remuneração da força de trabalho – que se caracteriza como fator de atração para o fluxo de capital estrangeiro produtivo em nosso país – pode-se constituir, em alguma medida, como elemento obstaculizador para o avanço tecnológico, devendo acrescentar, por outro, que a combinação entre padrões produtivos tecnologicamente mais avançados e uma melhor “qualificação” da força de trabalho oferece como resultante um aumento da superexploração da força de trabalho, traço constitutivo e marcante do capitalismo implantado em nosso país.

Além do mais, a implementação de políticas públicas de emprego, trabalho e renda tenderá a ser beneficiada pelo crescimento econômico do país. Assim, a elevação dos índices de atividades e emprego deverá favorecer um aumento na receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador, assim como patrocinar uma redução na aceleração da evolução dos gastos com seguro-desemprego. Desta forma, poderá aumentar a disponibilidade de recursos para investir nas políticas de qualificação, podendo gerar como resultado a potencialização dos efeitos das ações da política sobre o mercado de trabalho.

São desafios relevantes na agenda das políticas públicas de trabalho a geração de mais emprego, a ampliação do grau de formalização do emprego e a cobertura previdenciária, a garantia da proteção do seguro desemprego e a

eliminação do trabalho infantil e do trabalho escravo. Ressalte-se, ainda, que merece atenção as políticas de promoção de equidade de trabalho.

A economia do Brasil ainda é marcada com características autoritárias no sistema de relação de trabalho, com a falta de confiança e transparência entre os atores, sem organização por local de trabalho e preponderância do contrato individual. Nos países desenvolvidos, o sistema democrático de relações de trabalho permite condições mais favoráveis à geração de compromissos entre os atores sociais, podendo, por exemplo, obstar a difusão de ocupações com baixa qualidade.

A economia informal, em suas diversas formas, mantém relações intrínsecas com as empresas capitalistas. Deste modo, os trabalhadores informais dependem do movimento do mercado de trabalho regulamentado, em outras palavras, da renda dos trabalhadores assalariados para sobreviverem. Assim sendo, as rendas obtidas pelos informais têm decaído, em decorrência da diminuição do poder de compra dos trabalhadores assalariados e dos desempregados.

Nesse sentido, pondera Alves e Tavares (2006, p. 430) que:

O trabalhador informal pauperizado só consegue sobreviver porque vive num grupo familiar em que outros membros estão empregados nos segmentos regulamentados, podendo garantir a sobrevivência e reprodução da força de trabalho familiar. Eles contam com a ajuda dos membros da família nos momentos de acúmulo de trabalho. Essa ajuda se dá tanto nas atividades de produção quanto naquelas dedicadas ao comércio. [...] E o tempo despendido para realizar esse trabalho nem é percebido como um tempo racional de trabalho, apesar de absorver dias úteis, fins de semana, noites e feriados.

Ressalte-se, ainda, que os programas de investimentos, no campo das políticas públicas de trabalho e renda, tendem a aumentar a capacidade produtiva da economia e doação de capital social básico para geração e manutenção de empregos.

Todavia, é imperioso, ainda, estimular as políticas já existentes que consideram as discrepâncias entre o trabalho urbano e rural, assegurando, de tal modo, tratamento diferenciado, que traga proteção às populações rurais, dando condições condignas de vida e produção, mormente aos agricultores familiares.

Pochmann (2011, p. 129) ao discorrer sobre a proteção do trabalhador rural dispõe que:

Somente com a Constituição Federal de 1988 os trabalhadores rurais terminaram sendo plenamente incorporados ao sistema de proteção social e trabalhista vigente no Brasil. Noutras palavras, o trabalho livre no Brasil demorou exatamente um século (1888-1988) para ser efetivamente aplicado nas relações de trabalho assalariadas. Para os empregados rurais, em

especial, isso somente se completou quando passaram a representar uma parcela ínfima do conjunto das classes trabalhadoras.

Pochmann (2011, p. 129) na mesma linha de raciocínio entende, ainda, que:

Diante de condições extremamente precárias no campo brasileiro, a transferência para as cidades representou a possibilidade de ter oportunidades de vida e trabalho inexistentes no meio rural. Mas o enorme fluxo migratório para as cidades concentrado no tempo e sem planejamento governamental implicou caos urbano, com a favelização das moradias, configuração de um gigantesco excedente de mão-de-obra metropolitana desempregada e subocupada e, ainda, a transposição da pobreza rural para o meio urbano convivendo com sinais exteriores crescentes de riqueza concentrada em pequenos circuitos sociais.

A política de emprego, trabalho e renda apresenta papel importante no processo de recomposição trabalho formal, uma que poderá operar, sobretudo, na estrutura de emprego, ficando, apenas, responsável pela geração de novas oportunidades de trabalho a dinâmica econômica.

As políticas públicas ativas buscam criar mais oportunidades de trabalho e renda para os trabalhadores, assegurando-lhes renda para sua sobrevivência e de sua família, além de proporcionar melhoras na qualidade de vida.

A finalidade das políticas de mercado de trabalho era tornar mínimos os efeitos cruéis do baixo dinamismo do mercado de trabalho, que apresentava taxas elevadas de desemprego, e facilitar o ingresso do trabalhador desempregado em uma atividade produtiva. Todavia, e não obstante o aumento do número de trabalhadores atendidos pelas diversas políticas de mercado de trabalho, as consequências em termos de redução do índice de desemprego foram insignificantes, dado que a nova configuração econômica produtiva com realce na acumulação financeira provocou os baixos níveis de crescimento do produto. Surge como resultado desse fato a geração insuficiente de postos de trabalho para incorporar os trabalhadores que haviam perdido o emprego e aqueles que ingressavam no mercado de trabalho na procura de uma ocupação remunerada.

Antunes (2009, p. 177) ao abordar os elementos fundantes de um novo sistema de metabolismo social da invenção societal de uma nova vida, recolocada no início do século XXI, que os princípios

[...] constitutivos centrais dessa nova vida serão encontrados ao se erigir um sistema societal em que: 1) o sentido da sociedade seja voltado exclusivamente para o atendimento das efetivas necessidades humanas e sociais; 2) o exercício do trabalho se torne sinônimo de autoatividade, atividade livre, baseada no tempo disponível.

Não obstante a baixa efetividade no que faz referência à redução do desemprego e da melhoria da organização do mercado de trabalho brasileiro, em consequência do ambiente adverso da política econômica na criação de postos de trabalho, a inauguração do FAT e a concretização do seguro-desemprego colaboraram para robustecimento dos demais programas direcionados ao mercado de trabalho, como o serviço de emprego (SINE) e a política de qualificação profissional.

A possibilidade de crescimento da economia, aliada com geração de oportunidades de trabalho, induz modificação do papel da política pública de emprego, trabalho e renda, inclusive de suas ações de qualificação.

Um dos maiores desafios do Brasil, atualmente, é qualificar, em tempo coeso com as necessidades, os trabalhadores, a fim de garantir-lhes empregos de qualidade e assegurar o bom êxito do processo de modernização produtiva.

O problema da qualificação do trabalhador é histórico, observadas as exceções, a sociedade brasileira pouco valorizou a escolaridade como elemento determinante para a superação do subdesenvolvimento. Sequelas visíveis desse fato são as censuras ao sistema de ensino, principalmente ao ensino público, e a ausência de políticas públicas de formação profissional.

Hodiernamente, o Ministério do Trabalho e emprego – MTE desenvolve política pública de qualificação, que busca a promoção gradativa a universalização do direito dos trabalhadores a qualificação, com desígnio a contribuir para o aumento da probabilidade de conseguir emprego e trabalho decente e de participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e a redução da vulnerabilidade das populações.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO COMO MEIOS GARANTISTAS DA DIGNIDADE HUMANA

O trabalho além de ser um meio de sobrevivência, também é fonte de identidade pessoal do ser humano, ao passo que a pessoa age e atua superando desafios e obstáculos proporcionados pelo trabalho. No Estado Democrático de Direito, o trabalho deve ser entendido como revelação da personalidade do homem. É por meio do trabalho que o ser humano pode conquistar e exercer sua liberdade e dignidade. Desse modo, o trabalho dignifica o indivíduo como pessoa, como também, é considerado fundamento para o desenvolvimento humano, econômico e como base do bem estar e da justiça social.

Com a supremacia do Regime Burguês, o homem passou da condição servil, principal característica do período feudal, para a de trabalhador livre. A partir de então, o trabalho passou a ser valorizado como elemento econômico e social.

Todavia, quando são desrespeitados os direitos fundamentais do trabalhador, o Estado passa a intervir nas relações trabalhistas, a fim de regularizar e equilibrar as relações de trabalho, bem como reparar as desigualdades sociais. Nesse sentido apregoam Marx e Engels (2002, p. 45-46) que se faz necessária

[...] a intervenção estatal para regular as relações trabalhistas, para atuar como contrapeso nessa relação instaurada, frente ao notável desequilíbrio que se instala no liame entre empregado e empregador (com domínio imperativo do capital), e como forma de reparar as desigualdades sociais e de anular, ou ao menos atenuar, os pólos opostos de tensões sociais decorrentes (luta secular entre o capital e o trabalho), e a ponto de considerar a miséria como sendo uma imoralidade.

Pochmann (1998, p. 125) assevera que

No passado, o quase pleno emprego da força de trabalho, a estabilidade dos empregos regulares e a evolução do salário médio real, pelo menos equivalente à produtividade, predominaram como padrão geral de uso e remuneração da mão-de-obra nos países capitalistas avançados; mas, no período recente, esse padrão não encontra paralelo, diante das altas taxas de desemprego e de ocupações precárias, mesmo nos países subdesenvolvidos, como o Brasil, que, embora não tenha passado pelas experiências do pleno emprego e da homogeneização do mercado de trabalho, chegou a conviver, em geral no Pós-Guerra, com alto crescimento econômico e com crescentes taxas de assalariamento.

Entretanto, atualmente, no Brasil houve uma reversão da situação de emprego e relações de trabalho. Em meio as baixas taxas de crescimento econômico e a preponderância de políticas macroeconômicas dissociadas do pleno

emprego e empenhadas no combate da inflação e da desregulamentação dos mercados, aumentam o desemprego, além do aumento de ocupações precárias e da maior diferenciação entre produtividade e salário.

Pochmann (1998, p. 150) observa que “[...] no Brasil, a experiência das políticas de emprego é muito recente durante o ciclo de industrialização nacional, a ausência de políticas de emprego não impediu que o País apresentasse uma dinâmica positiva de geração de emprego, mesmo sem ter resolvido os graves problemas tradicionais do mercado de trabalho (baixos salários, subemprego, informalidade e heterogeneidade nas ocupações)”.

Deste modo, a atenção deve estar direcionada para o planejamento de políticas públicas de emprego que além de pensar no desenvolvimento econômico sustentado com justiça social, ter o emprego como o cerne central da agenda de políticas.

As políticas de emprego também se referem à desconcentração de renda, que além de ser favorável para o surgimento de novos consumidores, instiga a geração de mais empregos e diminuição dos índices de desemprego. O Brasil apresenta um cenário técnico propício para enfrentar a situação de ampliação crescente das inseguranças do trabalho. Mas para isso, deve ser combatido o entrave que impede a implementação de políticas necessárias e suficientes para a superação dos limites e dos desafios das políticas de emprego no País.

A Carta Magna apregoa o trabalho como sinônimo de princípio, fundamento, valor e direito social, visto ser o responsável por garantir a sobrevivência do ser humano, seja no seu âmbito individual, familiar ou social.

Como todo direito fundamental, o trabalho é uma condição básica e fundamental de toda a vida humana. No entanto, com o advento do capitalismo responsável por expressar um fabuloso crescimento industrial, bem como resultou num grande rendimento de trabalho trouxe, também, um fator negativo, visto que esse aumento de riqueza social teve um desenvolvimento de forma desequilibrada.

Assevera Alkimin(2008, p. 23) que

[...] num entendimento capitalista, o trabalho tornou-se uma atividade humana voltada para a produção de bem material, que por consequência leva à riqueza, dando um significado eminentemente produtivo-mercantilista, com interesse do Estado e do capital. E ainda, é considerado fonte de realização pessoal, enriquecimento, integração no meio social e etc.

Após um período longo de lutas, a afirmativa do homem como o fim em si mesmo e não mais como meio de serviço e capital demonstra ser um direito inatingível de gerações. O trabalho é reconhecido como um meio de integração social e, também, de realização pessoal do indivíduo.

Ademais, a existência digna está intensamente vinculada à valorização do trabalho. Destarte, não se pode falar em concretização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não estiver sendo apreciado de forma adequada.

Para Ledur (apud MIRAGLIA, 2010, p. 9040) existe uma relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.

A Constituição Federal de 1988 içou a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A importância dada a este princípio impõe o entendimento de compreendê-lo como cláusula geral direcionada à efetivação dos direitos fundamentais. Hordienamente, a dignidade da pessoa humana é entendida como dois grandes fundamentos: consiste em norma fundamental, voltada a garantir as faculdades jurídicas necessárias à existência digna da pessoa; por outro lado, deve ser entendida, também, enquanto programa ou linha diretiva ao futuro da sociedade.

Alçada na Carta Magna como fundamento do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana elevou-se ao posto de qualidade intrínseca do ser humano, ao mesmo tempo irrenunciável e inalienável, compondo elemento que caracteriza o ser humano como tal e do qual não pode ser destacado.

Comparato (2004, p. 64) enfatiza que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A sociedade mundial deve abordar os direitos humanos de forma global, justo e equitativo, buscando o mesmo fundamento e ênfase.

A constituição Federal de 1988 elegeu a Dignidade da Pessoa Humana como um norte a ser seguido por todos indistintamente. A dignidade humana se satisfaz a partir do momento que o indivíduo tem materializado seus direitos vitais

mínimos, denominados direitos fundamentais, responsáveis por proporcionar o respeito e qualidade de vida a todo ser humano.

4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO PLENO EMPREGO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO SOB O PRISMA DO SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO

Em sociedades de capitalismo tardio, como a brasileira, se apresenta com baixos índices de crescimento econômico, com modestos indicadores sociais, a elevada concentração de renda e um exército de trabalhadores desqualificados, desempregados ou subempregados, caracterizada por uma relação de dependência e subordinação entre empregado e empregador, que repetidamente dá ensejo a abusos e violações diuturnas dos direitos fundamentais mais básicos.

O capitalismo, destarte, desenvolve-se com a formação de um mercado de trabalho livre, onde as pessoas carentes de capital são levadas a vender sua força de trabalho como um meio de conseguir a sua sobrevivência e de tentar, de alguma maneira, acrescentar certo capital que lhes consinta consumir, mantendo, de certo modo, a própria lógica do sistema capitalista.

Ao decorrer da história humana, as relações de trabalho sempre foram alojadas num quadro mais amplo de dominação e força, na maioria das vezes caracterizadas pela humilhação da condição humana. O mesmo acontece no modo de produção capitalista.

Com propriedade, ensina Marx (2004, p.122) que

[...] todas as forças produtivas do trabalho social passam a desempenhar o papel de forças produtivas do capital, do mesmo modo que a forma social geral do trabalho aparece no dinheiro como propriedade de uma coisa. Assim, a força produtiva do trabalho social e suas formas particulares se apresentam então na qualidade de forças produtivas e formas do capital, do trabalho materializado, das condições materiais (objetivas) do trabalho, as quais, nessa forma independente, em face do trabalho vivo, se personificam no capitalista.

No entendimento de Pochmann (2006, p. 499) desde que o capitalismo ingressou na sua mais recente fase de mundialização, o que se deu a partir do monumental processo de reestruturação e financeirização dos capitais nos anos 70-, estamos constando que os capitais transnacionais exigem dos governos nacionais

mais flexibilização da legislação do trabalho, eufemismo para designar a desconstrução dos direitos sociais, resultado de longas lutas e embates do trabalho contra o capital desde o advento da Revolução Industrial.

Ao discorrer sobre a temática Cecato (2008, p. 6) entende que

[...] do outro lado da dinâmica do capitalismo e da geração de riquezas, encontra-se um cenário onde a pobreza é fenômeno mundial, de múltiplas dimensões, repercussões e fontes. Uma dessas fontes tem, indubitavelmente, forte conexão com a ausência de trabalho e emprego, assim como com a precariedade das condições em que o trabalho se realiza, que vão desde o confinamento do trabalhador e outros tratamentos desumanos, até a terceirização, a informalidade e, portanto, a carência total de regulação; as jornadas exaustivas; as enfermidades e a debilidade da remuneração.

A experiência neoliberal para o Brasil foi dramática no que diz respeito à piora da questão social, uma vez que os problemas econômicos também se agravam. Houve uma ofensa generalizada a todas as reservas legais e políticas de proteção social, mormente nas relações trabalhistas, visto que como elemento do próprio fato econômico, havia a necessidade de desmobilização e queda do sistema de proteção do trabalhador, causando o barateamento da mão de obra.

Para Zanetti e Oliveira (2008, p. 961) a nova configuração social pode ser caracterizada através das densas modificações econômicas, principalmente pela precarização das relações de trabalho, com a flexibilização das garantias de emprego, o crescente desemprego e o alto nível de pobreza.

O liberalismo econômico, na sua radicalização na defesa do primado absoluto da propriedade privada, é responsável por tornar o capitalismo um modo de produção anti-social e um coveiro da liberdade. Uma vez que o soberano ato de prepotência liberal incide precisamente em excluir desnecessariamente milhares de pessoas do trabalho remunerado, resultando no aprisionamento das mesmas, pois a maioria delas não tem escolhas reais a fazer, senão a busca desesperadora pela sobrevivência.

Com lucidez Tomazi (1999, p. 57) assevera que antes o então trabalhador era um produtor independente e, após as mudanças nas relações sociais, passou a criar riqueza para o dono do capital. Seria essa, portanto, a igualdade indicada, igualdade contratual entre os donos do capital e os trabalhadores. Todavia, na verdade, o “capital nada mais é do que o trabalho não pago, isto é, aquela parte que o trabalhador produz que não lhe é paga (mais-valia) e vai para os bolsos do patrão”.

Atualmente, enquanto o Direito do Trabalho prima pela conservação em sua essência o primado do trabalho e do emprego, bem como a Ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988, o modelo econômico, caracterizado pelo sistema capitalista, labora em sentido contrário, a fim de desvalorizar e desprestigiar a importância do emprego formal e mesmo do trabalho. É a partir deste conflito que devem ser ponderados os problemas submergidos na eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 passou a ser responsável pela consagração de importantes princípios para o campo do trabalho ou nas que se conectam direta ou indiretamente com ele, por exemplo, o princípio da valorização do trabalho, mormente, do emprego.

A conexão entre o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, estão a busca do pleno emprego, a remuneração ajustada e, ainda, o exercício do trabalho em si realizados em condições, circunstâncias, locais que proporcionem proteção e respeito a dignidade humana.

Cecato (2008, p. 8) acredita que o trabalho realizado em condições de dignidade é meio de provimento das necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, incluindo-se a auto-estima e a inserção deste na comunidade em que vive. Mais do que isso, o trabalho tem a capacidade de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte.

A dignidade do ser humano, enquanto trabalhador que é somente alcançado com a efetividade dos direitos sociais. Sem um trabalho digno, sem sua devida valorização, o homem duramente sobreviverá com dignidade. A valorização do trabalho humano possui ênfase constitucional, motivo pelo qual o Estado não pode abstrair de tutelá-lo, sob pena de perder o status de Estado Democrático. Aspirando, deste modo, a garantia de um bem maior, a dignidade do ser humano.

Brito Filho (2004, p. 61) conceitua trabalho decente como sujeitar o trabalhador a condições mínimas que preserve a dignidade do mesmo. Assim, trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Há muito tempo o trabalho humano é visualizado como algo que merece proteção, mormente pelo seu papel na sociedade, uma vez que é ele, enquanto consumidor dos bens acondicionados no mercado, e trabalhador, e quem verdadeiramente produzem riqueza, que dá empurrão na economia, e conseqüentemente na sociedade.

Silva Neto (2001, p. 96) ao discorrer sobre a valorização do trabalho humano assevera que

Incorporar um valor social ao trabalho humano já faz parte da história constitucional brasileira, e, nesse passo, a mais eloqüente idéia a surgir quando observamos tal exaltação é que o trabalho não pode, de maneira alguma, ser assumido friamente como mero fator produtivo; é, sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador.

Desta forma, valorizar o trabalho humano conglobera duas condições, ainda que próximas, não se embaraçam. A primeira deve ser entendida como o oferecimento de mais trabalho. Já a segunda deverá ser compreendida em favorecimento de melhores condições de trabalho, que ressoe positivamente no trabalhador.

Ademais, o emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, surge como o principio instrumento de inclusão do trabalhador no campo socioeconômico capitalista, propendendo a propiciar-lhe um patamar sólido de afirmação individual, familiar, social e econômico e, ainda, ético. É claro que se trata de mais de um veículo de afirmação socioeconômico da pessoa física prestadora de serviço, visto que o trabalho autônomo e valorizado também apresentam esse caráter. Mas, indubitavelmente, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista.

Com grande maestria, Delgado (2007, p. 15) assevera que

A centralidade do trabalho, na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas, é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um pilar de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do País.

Ao passo que a globalização é o extremismo do capitalismo, num sistema de redução do número e da dimensão física (não a econômica) de empresas e, em decorrência, de menos presas aparentes, e sem que a sociedade consiga erigir um sistema de freios e contra-pesos, o movimento de inclusão social por meio do trabalho pode ser uma alvitrar possível, desde que se pense de maneiras global e se

aja localmente, isto é, desde que se busque, num primeiro momento e de maneira intensa, a efetividade dos direitos sociais, em meio aos quais se colocam, inegavelmente, os direitos trabalhistas, interpretados à luz da Constituição da República, que envolve, de maneira cintilante, as regras magnas do nosso Estado Democrático de Direito.

A principal problemática da atualidade está na sustentabilidade do ideal de proteção, de pleno emprego e de manutenção do custo da força de trabalho. Visto que a expectativa do pleno emprego tem se tornado cada vez mais distante da realidade, ao menos no curto prazo, e o Estado social, cuja fonte de recursos está inteiramente vinculada ao emprego e à renda, não está suportando a tarefa de complemento da renda e da elevação dos padrões mínimos de vida.

A valorização do trabalho humano é uma construção antiga. Desde muito tempo, já existiam pessoas preocupadas e interessadas em proteger o trabalhador das insalubres e indignas condições em que vivia, assim como analisar seu papel significativo perante a sociedade, até mesmo no aspecto econômico. Com o surgimento do Estado Social, proteções já idealizadas auferiram força jurídica, com a positivação de garantias, tornando-se frequentes na prática, pelo amadurecimento da sociedade.

O trabalho deve ser direcionado para homem como meio de contribuição para o desenvolvimento social, assim como forma de se desenvolver plenamente; para isso, o trabalhador deve ser valorizado e respeitado, deixando de ser encarado como mera mercadoria.

Assim sendo, o trabalho será considerado digno quando for desempenhado respeitando os princípios constitucionais do trabalho, em especial, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, assim como o direito a liberdade, e desde que asseguradas às condições mínimas necessárias a vivência digna do trabalhador e de sua família, e não unicamente sua sobrevivência. Ressalte-se que a realização da dignidade da pessoa humana é necessária a valorização do trabalho, através da concretização e consolidação do trabalho digno como direito fundamental a ser assegurado a todos.

4.2 TRABALHO DECENTE: VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1999 pugna pela adoção do trabalho decente mundialmente. O conceito de trabalho decente compreende quatro objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quais sejam, a promoção de emprego com qualidade, uma maior extensão da proteção social, o respeito às normas internacionais do trabalho e, em especial, aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e no diálogo social.

Pode-se entender por trabalho decente aquele exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com uma remuneração adequada, que tenha a capacidade de garantir uma vida digna, consistindo numa condição fundamental para redução das desigualdades sociais, assim como de superação da pobreza.

Ainda está a muitos passos do Brasil conseguir assegurar a todos um trabalho decente, visto que o país apresenta um elevado índice de desemprego, empregos informais, pessoas trabalhando em condições análogas a de escravos, além do trabalho infantil em algumas regiões do País, fatores que só contribuem com o crescimento da precariedade da sociedade.

Alie-se a isso, o aumento do trabalho precário, onde os trabalhadores cada vez mais estão laborando em subempregos, que além de não proporcionar proteção jurídica, muitas vezes, representam violação aos princípios constitucionais do trabalho.

O sistema capitalista de produção tenta despir os princípios constitucionais do trabalho do seu verdadeiro significado. Uma vez que sobrepõem o lucro e o valor econômico ao valor-trabalho em prejuízo do próprio ser humano, consistindo na violação do princípio da justiça social, bem como da valorização do trabalho humano.

Mészáros (2006, p.32) ao discorrer sobre o tema entende que:

A necessidade de produzir desemprego, “diminuição de custos” etc., necessariamente surge dos imperativos antagônicos do capital, da busca do lucro e da acumulação, aos quais não pode renunciar e aos quais tampouco pode se restringir segundo princípios racional e humanamente gratificante. Ou o capital mantém seu inexorável impulso em direção aos objetivos de auto-expansão, não importam quão devastadora sejam as consequências, ou se torna incapaz de controlar o metabolismo social da reprodução.

Destarte, o princípio da valorização do trabalho humano e o da justiça social são interpretados a luz da reserva do possível e postos em segundo plano. Ademais, fere o princípio da dignidade da pessoa humana que constitui pilar do Estado democrático de direito, ofendendo a própria democracia.

A valorização do trabalho está expressamente estatuída no art. 170 da CF/88, significa que a ordem econômica estabelece a prioridade do trabalho humano sobre o capital e os demais valores da economia de mercado. Daí procede que a atividade do Estado deve enfatizar e promover o valor social do trabalho. Ademais, sem o princípio da valorização do trabalho humano não há possibilidade, na ordem econômica, materializar a justiça social.

A plenitude do emprego não se harmoniza com a simples busca de termos quantitativos e com o discriminado postulado da oferta e da procura. Estabelece que ao trabalho corresponda uma remuneração justa, adequada e proporcional a sua participação no processo de geração de riqueza, Ademais, a remuneração de trabalho deve ser satisfatória para garantir uma existência digna do trabalhador.

Assim, ao excepcionar a tutela do trabalho e do pleno emprego, o mandamento constitucional da justiça social, quer fazer referência, ainda, a igualdade de oportunidades. Conclui-se a Carta Magna no seu art. 170 defende a igualdade de oportunidade para trabalhar.

Nesse sentido elucida Gabriela Neves Delgado (2006, p. 23), que

O trabalho deve ser compreendido em sua significação ética, o que quer dizer que o homem deve ter assegurado, por meio do trabalho digno, sua consciência de liberdade, para que possa construir-se e realizar-se em sua identidade como sujeito-trabalhador.

Nesse sentido, o trabalho em condições degradantes e o forçado, apesar de não restringir a liberdade, o homem, ao ter denegadas as condições mínimas para o trabalho, é considerado mais um bem necessário à produção.

Oferecer oportunidades de trabalho em condições decentes é uma forma de proporcionar ao indivíduo os direitos que emanam desse atributo que lhe é inerente: a dignidade. Quando se fala trabalho que reduz o homem à condição análoga à de escravo, se mostra uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, desta monta inexistente trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Assim, um trabalho decente constitui um trabalho no qual o seu

rendimento e as condições em que é exercido estejam dentro das pretensões razoáveis de pessoas razoáveis.

Na atual concepção que deve ser conferida ao trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo deve imperativamente ser admitido que o fundamento maior violado não é mais a liberdade, mas outro que rechaça o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes: a dignidade da pessoa humana.

Consoante exacerba Gabriela Neves Delgado (2006, p. 211),

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.

O trabalho constitui o fundamento pelo qual o homem satisfaz os seus anseios pessoais, expõe sua criatividade, descobre extensamente sua personalidade e torna possível o desenvolvimento laboral direcionado para o bem de toda a humanidade. Nesse diapasão, o trabalho deve ser entendido como uma atividade desenvolvida pelo homem com a finalidade última de acatar as exigências mais básicas do ser humano, de maneira a garantir a pessoa humana subsistência e uma vida digna e saudável.

O modo de produção capitalista, em seu caráter de economia neoliberal, pleiteia eternizar o fim do emprego e captar o sentido do lucro e da exploração econômica nas relações trabalhistas. Assim, mostra-se fundamental optar por novas abordagens para a correção das injustiças sociais no domínio laboral.

Enfatiza Maurício Delgado (2006, p. 122.) que a economia almeja a busca da eficiência, da produtividade, bem como do lucro, ao invés de procurar a equidade, a justiça social. Insere-se neste conjunto o Direito do Trabalho que tem se afirmado no decorrer dos tempos como uma racional intervenção da ideia de justiça social, através da norma jurídica, no campo genérico de toda a sociedade e economia capitalista.

A efetivação dos Valores Sociais do Trabalho e da Justiça Social é indispensável à convivência prazerosa entre os homens. A diversidade de ideias, o assentimento da variedade, a valorização do Ser, são essenciais para uma sociedade harmoniosa.

Assim, para Gabriela Neves Delgado (2006, p.207) que,

O “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”. E também assevera que onde “o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva” e que a proteção conferida pela Constituição da República de 1988 refere-se ao trabalho digno.

É de se notar que a definição de trabalho decente está na contramão do discurso do sistema capitalista de produção de fim do primado do trabalho e do emprego ao elevar a valorização das condições dignas de labor e sua generalização como seu principal fundamento.

A realização do valor-trabalho como fundamento da ordem econômica e social, a ascensão da justiça social a objetivo maior da República Brasileira e a afirmação da dignidade social da pessoa humana são capazes de, ao garantirem a todos a promoção ao trabalho digno e, assim, ao patamar mínimo existencial, impedir a sujeição de seres humanos a estados absolutos de pobreza e miséria.

O trabalho realizado com plena dignidade tem o condão de enaltecer a personalidade humana. O entendimento de justiça social e democracia devem ter como fundamento o ideário de valorização do trabalho regulado e digno.

Com sapiência leciona Maurício Godinho Delgado (2008, p. 21) que:

O trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da democracia na vida social.

O trabalho decente é um importante meio de combate à pobreza e à exclusão social, e à implementação de um sistema de proteção social ao homem, visto que, respeitando os princípios da justiça social e da distributividade, garantir-se-á uma renda digna decorrente do trabalho digno e valorizado.

O princípio da valorização do trabalho deve ser compreendido como princípio da valorização do trabalho regulado digno, uma vez que este é o real sentido do princípio, qual seja, promover a efetiva inclusão do homem no seio da sociedade e assegurar às condições imprescindíveis a sobrevivência digna do trabalhador.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PLENO EMPREGO PARA A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

As políticas sociais são concebidas como um sistema de proteção, de bem estar social implementadas pelo Estado cuja finalidade é assegurar a todo cidadão condições mínimas de alimentação, renda, habitação, saúde e educação, preceituadas na Carta Maior, os quais devem ser garantidos enquanto direito político e não como ato de benevolência.

O Estado passou a desenvolver políticas sociais como uma forma de compensar os desequilíbrios sociais gerados pelo crescimento econômico e pela aceleração da industrialização.

No entendimento de Gomes (2009, p. 170) se torna imperioso,

Portanto, seguir sempre em busca de uma interação que propicie os valores centrados no postulado da dignidade humana, no campo econômico e social, em prol da efetiva realização do valor justiça, como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Deve-se exigir do Estado uma atuação mais eficiente, direcionada à promoção, ao incentivo, ao planejamento e a implementação de políticas públicas designadas a dirigir a ordem econômica em busca de um equilíbrio financeiro e do progresso social, ressaltando a supremacia da Constituição Federal, no ordenamento jurídico, de modo a satisfazer seus valores e real sentido em favor de uma sociedade digna, a partir da valorização do trabalho humano, uma vez que a ausência de trabalho humano e de emprego não tem possibilidade de se alcançar o crescimento de uma sociedade marcada pelas características capitalistas. O trabalho é o principal meio de se garantir à maioria dos cidadãos ativos o direito à vida digna.

A Constituição federal em seu artigo 170 inseriu a expressão “valorização do trabalho”, a qual consiste na observância dos princípios fundamentais da relação trabalhista, em conformidade com o seu valor social, que por meio da força do regime jurídico, deve ser impulsionado a reproduzir, dentro dos seus limites, de modo efetivo, a transformação das potencialidades do trabalhador em seu labor.

Nas palavras dos autores Brito Moraes e José de Oliveira (2010, p. 38):

A valorização do trabalho humano significa proporcionar ao ser humano um trabalho que lhe dê orgulho em desempenhá-lo, lhe dê prazer, de forma que o trabalhador realmente se sinta feliz ao iniciar uma jornada de trabalho. E

que, desta forma, não tenha o trabalho apenas como meio de sobrevivência, porque desta forma retira do ser humano qualquer resquício de dignidade. Petter ensina que Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realidade de uma vocação do homem.

Nesta linha de pensamento a autora Rosilaine Chaves Lages (2010. p. 115) considera a valorização do trabalho no aspecto da própria garantia a relação de emprego, assim:

O conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. É o emprego elemento condutor que promove a inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só deste modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ético e econômico. Portanto, a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho está ligada intrinsecamente com o emprego, por ser a única forma coerente com os demais imperativos principiológicos constitucionais, como o princípio da justiça social e da busca do pleno emprego, conforme preceitua o art. 170, VIII da Constituição Federal de 1988.

O trabalho humano, além de ser dignificante, e provocar a geração de riqueza, admite outra finalidade econômica que é a inserção de recursos financeiros no mercado de consumo, uma vez que quando se remove a oportunidade de trabalho de uma pessoa, de início pode até considerar vantagem para o agente econômico, todavia, com o decorrer do tempo provocará desequilíbrio no mercado, em decorrência da não circulação da riqueza.

Logo, o Estado ao buscar o desenvolvimento econômico, com o fim de situar-se num mundo comercialmente globalizado, através de medidas que robusteçam mercado nacional, não deve desprezar a promoção da justiça social e do bem estar social.

Süssekind (2002, p. 200) ao tratar do assunto ensina que:

O Estado moderno, que deve regular a ordem econômica e social de maneira que sejam respeitados os princípios de justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho como condição da dignidade humana inclui nos próprios textos constitucionais os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, sublinhado com essa atitude a preponderância dos preceitos de ordem pública atinentes ao Direito do Trabalho.

Ademais, um emprego dignificante conciliado com condições dignas de trabalho, com uma remuneração justa e suficiente para prover as necessidades mínimas de sobrevivência do trabalhador e dos demais membros da família, de forma a proporcionar mais qualidade de vida ao cidadão, conseqüentemente a

promoção de estado de bem estar social com a redução das desigualdades regionais e sociais.

Da mesma forma, o desenvolvimento de políticas públicas de emprego seja uma saída para o combate ao desemprego resultante do sistema capitalista de produção. Para a eliminação do desemprego é mister a implantação de políticas públicas de pleno emprego e não políticas públicas de empregabilidade. O pleno emprego requer mais do que o baixo nível de desempregado, deve estar aliado à redução do desemprego com a demanda de melhores salários e condições de trabalho mais favoráveis.

O Brasil não conseguiu ainda se aproximar da situação de pleno emprego ou “quase” pleno emprego, uma vez que muitas pessoas que estão, hodiernamente, ocupadas estão sendo subutilizadas e, além de se encontrar em situação de baixa produtividade e de precariedade do emprego, existe um elevado número de pessoas que estão disponíveis para serem absorvidas pelo mercado de trabalho, a qualquer momento, desde que a conjuntura econômica esteja favorável.

Há a necessidade do Estado, como agente promotor, buscar o desenvolvimento de políticas públicas de emprego que possam qualificar profissionalmente o trabalhador, de modo que o trabalhador passe a dispor de conhecimento técnico para suprir as novas necessidades e exigências do mercado de trabalho. Atuando assim, o Estado estará paulatinamente combatendo o desemprego, bem como as consequências decorrentes deste.

O Estado ao investir em políticas que promovam a qualificação profissional do trabalhador estará solidificando o princípio da justiça social e o objetivo da ordem econômica, pois tais políticas têm fortes características que levam a deduzir o fortalecimento e promoção da igualdade de oportunidades, considerado corolário da justiça social.

4.3.1 Políticas Públicas de trabalho: qualificação do trabalhador

O trabalho é o principal meio de sobrevivência dos cidadãos e em razão disso deve ser considerado o principal meio para a valorização da condição de dignidade humana. O interesse social destarte o exige: logo a propriedade privada

empresarial cumpre sua função social com a valorização do trabalho humano assalariado. Cabe ao Estado garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, consoante determinam o art. 6º e a Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988.

A participação do Estado na economia deve ser norteadada no sentido de consentir melhores condições de vida à classe trabalhadora, considerada mais fraca, assim como buscar satisfazer a máxima equalização possível de situações sociais desiguais.

A função social do Estado está além das garantias otimizadas para o bom êxito das estruturas sociais de apoio, combate às desigualdades e ao desenvolvimento social, visto que o Estado ao procurar efetivar políticas no sentido de reestruturar a sociedade, traz a tona uma preocupação maior em promover as garantias constitucionais almejadas pela sociedade.

O Estado, através das políticas públicas, deve interferir na economia de maneira a guiar as relações empresariais com vistas à materialização dos anseios da sociedade. Assim, por exemplo, os programas públicos que assegurem melhores condições de vida do ser humano, e os programas de incentivos fiscais são meios prováveis para concretizar os princípios constitucionais que garantem a sustentação da relação de emprego.

Filas (2009. p. 72) ao discorrer acerca da intervenção do Estado como meio de garantir os direitos do trabalhador, preleciona que:

A necessidade de proteger o trabalho em suas diversas formas tem como fundamento a dignidade humana e deve ser buscada na própria essência do homem. Assim, o ‘homem que trabalha’ deve ser protegido legalmente porque sua sorte interessa a toda sociedade a tal ponto que essa mesma sociedade pode ser valorada de acordo com seus níveis éticos elementares a partir do modo como trata a quem trabalha.

As políticas de pleno emprego têm como consequência a progressiva supressão das desigualdades socioeconômicas, da pobreza e o aumento dos salários reais. Indiretamente, o pleno emprego coopera para a melhoria das condições de trabalho, a recuperação da infraestrutura econômica, a melhora das finanças públicas, o incremento na competitividade externa e o aumento de qualidade nos serviços públicos.

Ferreira(2002, p. 47) apud Lígia da Nóbrega Fernandes (2013) ao discorrer acerca das Políticas Públicas de Emprego constitui então um conjunto de

ações que são empreendidas pelo Estado para combater ou frear o desemprego entende que:

As políticas públicas ativas, por sua vez, ‘correspondem aos programas de formação profissional e políticas de promoção de emprego’. Têm como objetivo diminuir o fenômeno do desemprego criando condições de acesso para os trabalhadores inserirem-se no mercado de trabalho formal.

Souza (2010, p. 138) observa que o atual paradigma do desenvolvimento da ordem capitalista nos proporciona elementos suficientes para assegurar que o ritmo e a direção do desenvolvimento dos sistemas educacionais no mundo contemporâneo são determinados pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção, bem como do nível de ampliação dos mecanismos de controle social das decisões estatais. Tais fatores têm se consubstanciado, na contemporaneidade, no impacto econômico e político-social da aplicação da ciência e da tecnologia nos processos produtivos.

Assim, as Políticas Públicas de Geração de Emprego, Trabalho e Renda desempenham uma função fundamental na atualidade, uma vez que estas buscam mecanismos que possam tornar mínimos os efeitos da crise econômica e da reestruturação produtiva. Sua colaboração ocorre através de um sistema Público de Emprego que está dividido em três (03) campos específicos: políticas compensatórias de apoio aos desempregados; políticas de qualificação, requalificação e intermediação de mão-de-obra, além, das políticas de crédito.

Ao discorrer acerca da qualificação do trabalhador para o mercado de trabalho Souza (2010, p. 140) defende que:

O termo “educação básica” faz referência ao sentido lato da formação para o trabalho, ou seja, faz referência à socialização da capacidade de produção do conhecimento científico e tecnológico minimamente necessário ao indivíduo para que ele possa assimilar o nível de racionalidade do trabalho nas empresas e a complexidade da vida contemporânea por intermédio da escola.

Para Alves (2007, p.254) a formação profissional disseminada como garantia de emprego e probabilidade de inserção social, funciona como legitimação do sistema e sustentação do ser humano como instrumentos de perpetuação do sistema metabólico do capital, todavia explicitando cada vez mais suas contradições.

A política pública de qualificação profissional que busque se afirmar como meio de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda, deve orientar-se por uma concepção de qualificação

compreendida como uma construção social, de modo de contrapor àquelas que se baseiam na obtenção de conhecimentos como processos unicamente individuais e como resultantes das exigências dos postos de trabalho.

Assim, a qualificação profissional, como uma complexa construção social, vai além de uma ação educativa, bem como não se restringe a um processo meramente educativo de cunho essencialmente técnico, mas se apresenta como uma dimensão pedagógica. Por outro lado, quanto mais próxima estiver do aspecto educativo que a torne como um direito de cidadania, mais poderá colaborar para a democratização das relações de trabalho e elevar um caráter social e participativo ao modelo de desenvolvimento.

A OIT entende que a qualificação social e profissional como direito indispensável para assegurar o trabalho decente para homens e mulheres. A qualificação social e profissional pode ser conceituada como um meio de inclusão e atuação do homem no mundo do trabalho, como permanente impacto para a vida e trabalho do cidadão. Destarte, as políticas de qualificação devem colaborar com a integração das políticas e com a união das ações de qualificação social e profissional do país e, em conjugado com outras políticas e ações conectadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação, devem, gradativamente, favorecer a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação.

O ideário da qualificação profissional como mecanismo de geração de emprego e renda labora como sustentáculo político ideológico para a adequação à “nova cultura cidadã” imposta pelo atual sistema de produção capitalista, naturalizando a hodierna dinâmica excludente do mercado capitalista, individualizada pelo desemprego estrutural, pelo aumento da precariedade do trabalho e pela flexibilização dos direitos trabalhistas

Velasco (2008, p.199) defende a ideia que

É preciso hoje avaliar o impacto dessas ações para poder aferir se realmente a inclusão social ocorre, se as atuais políticas dirigidas para o trabalhador, principalmente, para os jovens, no âmbito da qualificação profissional, destinadas a inseri-los no mercado de trabalho conseguem fazê-lo, como e qual a repercussão disso na sua vida. Isto tem se revelado num grande paradoxo, constituindo ainda um desafio no que se refere à implementação de programas que superem a fase experimental e possam ser duradouros e realmente causar impactos favoráveis na vida dos jovens, na sua família e na suas comunidades.

A Política Pública de Qualificação Profissional, atualmente, enfrenta desafios especiais. Persiste um cenário mundial caracterizado pela alteração no

padrão técnico de produção, bem como pela precarização do trabalho. O país está sob as pressões provocadas pela “globalização” na direção da flexibilização das relações trabalhistas e da desresponsabilização do Estado com relação às questões sociais.

As políticas públicas de educação profissional no Brasil foram se materializando por meio de planos de formação e qualificação profissional, tais como: o Plano Nacional de Formação do Trabalhador (PLANFOR) instituído e desenvolvido entre os anos de 1996 a 2002 e o Plano Nacional de Qualificação (PNQ) implementado em 2003, em decorrência das denúncias de ineficiência e ineficácia do PLANFOR.

Para essas políticas a educação se caracteriza como uma atualização contínua que compreende preparação para o trabalho e para a cidadania, adicionando componentes entendidos como mínimos para que o trabalhador tenha condições de acessar os postos de trabalho existentes no país: competência profissional, disposição para aprender e capacidade de empreender.

Pereira e Santos Souza (2008, p. 86) asseguram que

As políticas de qualificação profissional que se desenvolvem no Brasil no contexto das reformas, PLANFOR e PNQ, têm como substrato uma atualização da teoria do capital humano. A valorização da força de trabalho, nesse sentido, refletiria uma ideia de modernização, garantindo uma elevação da produtividade e, conseqüentemente, uma inserção competitiva do país no mercado internacional.

Ademais, a qualificação profissional de baixo custo e de curto prazo, conexas ao padrão educacional mínimo crescido no ensino fundamental, é encarada, assim, como uma das táticas de redução da pobreza e de economia de recursos reservados a desempenhar as metas de ajuste fiscal (PEREIRA; SANTOS SOUZA 2008, p. 86).

Pochmann (2008, p.40) assevera no sentido de que a exigência de uma reformulação radical nas políticas de emprego se mostra atual, ainda que o contexto mais geral da regulação pública do trabalho indique para a focalização crescente das ações na aristocracia dos ocupados assalariados, enquanto expande-se uma verdadeira massa de agregados sociais em inúmeras formas de exercício do trabalho totalmente subordinados à dinâmica selvagem do mercado. Resumidamente, novos rumos são necessários à política pública de trabalho, assim como um novo modelo econômico deve ser urgentemente implantado no Brasil.

Hordienamente o mercado de trabalho exige cada vez mais conhecimento técnico e científico do trabalhador, e não apenas o domínio de habilidades motoras para executar as tarefas repetitivas. Desta forma, a tendência é suprimir o caráter mecânico e repetitivo do fordismo, fazendo surgir um novo modelo, onde se exige do trabalhador qualificado uma série de qualidades restritas, antes, aos cargos de supervisão e gerência, isso se torna condição para inserir-se nos novos padrões de desenvolvimento e competitividade exigidos pelo comércio internacional.

Foi diante de tais necessidades que cresceram os debates acerca da qualificação de trabalhadores, uma vez que esse novo paradigma de produção traria a necessidade de qualificação constante e atualização dos trabalhadores, com o objetivo de desenvolver as novas competências impostas pelo mercado de trabalho e, desta maneira, permitiria o desenvolvimento da capacitação tecnológica das empresas, para acompanhar o constante processo de inovação tecnológica.

4.3.2 Políticas públicas de qualificação profissional: PRONATEC e atuação do SINE e MTE

A qualificação profissional do trabalhador é entendida como investimento econômico, insumo para desenvolvimento dos processos de produção e não direito inerente a pessoa do trabalhador. Ademais, a educação profissional torna-se um instrumento central para derrubar esse descompasso e, ao mesmo tempo, despreza para o âmbito pessoal a busca por qualificar-se para a inclusão no mercado de trabalho.

Vieira (1999) apud Santos e Rodrigues (2012, p. 02) entende que

As políticas públicas para a Educação Profissional e Tecnológica, como todas as políticas sociais, devem ser cotejadas com as políticas econômicas, pois “não se pode analisar a política social sem se remeter à questão do desenvolvimento econômico, ou seja, à transformação quantitativa e qualitativa das relações econômicas, decorrentes do processo de acumulação particular do capital”.

A política pública de qualificação instruída no campo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE agencia gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a colaborar para a ampliação da

possibilidade de aquisição de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

As políticas desenvolvidas pelo MTE atuam como uma rede de proteção do trabalho e erradicação do trabalho infantil, por meio de políticas de inspeção do trabalho. Assim, o MTE tem como objetivo o desenvolvimento de ações para a diminuição dos índices de descumprimento das leis de proteção ao trabalho, com destaque para as atividades econômicas onde estes índices são historicamente mais elevados (em especial, no meio rural), bem como de ação que se manifesta na fiscalização de estabelecimentos ou locais de trabalho, nas áreas urbana e rural, com o fim tanto de acautelar quanto de reprimir a prática de trabalho por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos de idade.

O MTE atua no sentido de combater o trabalho escravo e infantil, bem como na fiscalização do trabalho e na segurança e saúde do trabalho. Ademais, são desenvolvidas, no âmbito do MTE, políticas de qualificação do trabalhador, como também por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE) busca promover e (re)colocar o trabalhador no mercado de trabalho.

Nesse sentido Trogiani (2012) ao discorrer da atuação do Governo Federal em programas de qualificação dispõe que:

Muitas iniciativas foram conduzidas pelo Governo Federal no intuito de prover qualificação profissional à população de baixa renda. Desses, três merecem destaque para os objetivos do presente artigo: o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), o Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e o Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (PRONATEC).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) é um programa de qualificação profissional idealizado pela União e operacionalizado pelos municípios tendo como destinatários três públicos: jovens do ensino médio público, beneficiários do seguro-desemprego e pessoas em estado de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único. Esse último foco do programa ficou caracterizado como PRONATEC/Brasil Sem Miséria (PRONATEC/BSM), operacionalizando ações complementares para amparar a população de baixa renda a suplantarem o ciclo da pobreza, conduzida pelo Ministério de Desenvolvimento Social em conjunto com o Ministério da Educação.

O Pronatec poderia ser entendido como o sucessor dos programas de qualificação profissional do governo federal, todavia, o que se constata é a continuação desconjuntada de ações como o Proeja, o Projovem e o PNQ (o Brasil Profissionalizado foi desativado).

Além disso, o PRONATEC é responsável pela ampliação do “Sistema S” que busca ampliar e readequar a infraestrutura e equipamentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com o objetivo de aumento da demanda levado pelo atendimento indicado pelo Pronatec.

O MTE encontra apoio do Sistema Nacional do Emprego (SINE) na inserção ou recolocação de trabalhadores no mercado, que fora criado com a finalidade de promover a intermediação de mão-de-obra, além de prever o desenvolvimento de ações relacionadas com o fim maior da criação do SINE: promover a intermediação de mão-de-obra.

Rodrigues (2009, p. 16) assevera que

Neste cenário de crise social do trabalho, a intermediação assume um papel de destaque como objeto de análise do social, dado que permite estabelecer uma discussão importante a respeito das intervenções políticas no sentido de propiciar o contato entre os dois agentes, capital e trabalho e da influencia das mudanças estruturais sobre a mobilidade social dos sujeitos.

O Sistema de Emprego Brasileiro exhibe uma política de diretrizes centrada no Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo que a implementação seja feita de maneira descentralizada, através das unidades estaduais do SINE e suas agencias.

O SINE é responsável pela administração dos programas Seguro-desemprego e do fundo de amparo ao trabalhador (FAT). O Programa do Seguro Desemprego é responsável pelas ações de pagamento do benefício do seguro desemprego, apoio operacional ao pagamento deste benefício, Intermediação de Mão-de-Obra, Qualificação Profissional, geração de informações sobre o mercado de trabalho e apoio operacional ao Programa de Geração de Emprego e Renda.

No entendimento de Guimarães (2004) apud Rodrigues (2009, p. 12) é possível definir

O SINE como parte de uma política de emprego, que tende a afetar a oferta ou a demanda de trabalho atuando, geralmente, sobre o contingente de trabalhadores. Espaços como estes, destinados à intermediação, têm sido utilizados como um importante subsídio de capital variável através da promoção de serviços que beneficiam os indivíduos e podem aumentar suas chances de participação na esfera econômica.

O público-alvo que busca a intermediação do SINE é recorrente de pessoas advindas de camadas mais pobres da sociedade, que na ausência de níveis elevados de educação ou persistente no estado de pobreza e informalidade encontram maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal.

Deste modo, o SINE tem um papel importante na promoção do trabalho decente e valorizado, visto que sua função é oferecer os serviços de seguro-desemprego, intermediação de mão-de-obra e o apoio ao programa de geração de emprego e renda.

Recentemente a lei que regula o seguro desemprego, Lei nº 7.998/1990, foi alterada pela lei nº 12.513/2011, passando a fortalecer a qualificação profissional do trabalhador. A alteração passa a condicionar o recebimento de assistência financeira do programa seguro desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador em cursos de qualificação profissional ou formação inicial e continuada, com uma carga horária mínima de 160 horas.

Ainda, adicionou alguns critérios concernentes às ofertas dos cursos que são, entre outros, a capacidade da oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

O Decreto 7.721/2012 passou a definir que os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional poderão ser exigidos do trabalhador caso esse venha solicitar o seguro desemprego pela terceira vez dentro de um período de 10 anos.

Atente-se para o fato do sistema público de emprego, trabalho e renda é responsável por agregar um arranjo de políticas voltadas ao mercado de trabalho. No entanto, estas ações continuam vinculadas, apenas, ao setor formal da economia, deixando desamparado o setor informal que, hodiernamente, incorpora grande parte da população economicamente ativa.

Tais medidas adotadas pelo MTE em conjunto com os programas desenvolvidos para a fomentação da qualificação profissional do trabalhador será um forte mecanismo de superação das desigualdades sociais e a integração de um grande contingente populacional ausente ao momento de transformação e progresso pelo qual vem passando o Brasil são serão possíveis com a fixação de mecanismos adequados de absorção da população mais carente no mercado de trabalho,

condição basilar para o aumento da renda, bem como o acesso aos direitos fundamentais e exercício da cidadania.

5 CONCLUSÃO

O capitalismo tem como características substanciais a exploração e acumulação primitiva de capital. E, como consequência natural deste sistema, tem-se o desenvolvimento da produtividade e a substituição do trabalhador por máquinas. Desta forma, este sistema de produção é responsável por inserir o país no mercado mundial é, também, propulsor do desemprego e desigualdade que aumentam desregradamente.

O desemprego, o crescimento do emprego informal, a desigualdade social resultante do sistema econômico choca-se com o Princípio da Justiça social, que propaga condições de igualdade e o mínimo para a realização da pessoa humana com dignidade, além do mais busca repelir qualquer tipo de desigualdade, bem como difunde o ideário da equalização de oportunidades.

A justiça social, finalidade maior da ordem econômica, surge como um meio de concretização do bem estar social, uma vez que esta prima pelo atendimento das necessidades fundamentais do ser humano. Ademais, em consonância com Princípio da Justiça Social, a ordem econômica deve ser encarada como um meio de efetivação do estado de bem estar social.

A Carta Magna, em seu art. 170, dispõe que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O Estado com a finalidade de regular as relações sociais para torná-las equilibradas, mais igualitárias de maneira a assegurar a plenitude social passa a intervir na ordem econômica. Assim, é indispensável a intervenção do Estado para sanar questões que possam vir a danificar a ordem econômica do país.

A Constituição Federal propugna que o Estado tem o dever de reduzir as desigualdades sociais, proteger o emprego e valorizar o trabalho humano, a justiça social, assim como assegurar a efetividade dos direitos humanos.

No cenário econômico brasileiro, o Estado é responsável por implementar mecanismo que sejam capazes de rechaçar o alto índice de desemprego, de emprego informais, dos empregos precários e trabalho análogo à condição de escravo. O Estado tem encontrado nas políticas públicas de emprego e trabalho

uma saída fomentar a dignidade e o bem estar do trabalhador, de forma a reduzir a exposição da população aos riscos sociais oriundos do sistema econômico.

As políticas públicas de trabalho e emprego devem ser direcionadas para o desenvolvimento econômico amparado na justiça social, bem como ter o emprego como elemento central da agenda de políticas. Tais políticas tendem a desconcentrar a renda, bem como promover o surgimento de novos consumidores, aquece a economia, estimula a geração de novos empregos e redução nos índices de desemprego.

O trabalho, como todo direito fundamental, é condição básica e fundamental para uma existência digna do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana mostra-se intimamente ligada com a valorização do trabalho, visto que a concretização da dignidade humana deve ser apreciada com o trabalho adequado, pois é através de um trabalho decente que o homem consegue prover sua sobrevivência digna e de sua família.

Assim, a ligação existente entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana, constata-se o pleno emprego, remuneração justa, o labor realizado em respeito às normas estabelecidas na Constituição Federal, bem como na legislação trabalhista.

A Constituição Federal ao estatuir a valorização do trabalho humano no art. 170 defende a ideia de sobreposição do valor do trabalho humano sobre o capital e os demais valores da economia de mercado.

Todavia, torna-se imperioso para o Estado a instituição de políticas públicas de trabalho para fomentar os direitos do trabalhador, bem como proporcionar mais oportunidades para homem, como meio de se atingir o pleno emprego e bem estar social.

Ainda se mostra elevado o índice de desemprego, de empregos informais, de trabalho infantil, de trabalho precário, fatores que deixam o país distante de atingir o pleno emprego, como também a valorização do trabalho humano e, conseqüentemente, o trabalho decente e o bem estar social.

As políticas públicas de trabalho passaram a ser desenvolvidas pelo Estado como um meio de compensar os resultados oriundos da atual dinâmica da economia, e, ainda, como uma maneira de corrigir as injustiças sociais no domínio laboral.

Existem no país inúmeras vagas de emprego que não foram ocupadas, mas não pelo fato de inexistir um contingente de pessoas disponíveis para absorção pelo mercado de trabalho, pelo contrário, há grande contingente de pessoas a procura trabalho, no entanto grande parte destas não está totalmente qualificada para assumir tais vagas.

Há, portanto, uma necessidade cogente do Estado, como agente promotor, implementar políticas públicas de qualificação profissional para o trabalho, de modo que este passe a dispor de conhecimento técnico e científico suficientes para atender as necessidades, exigências e a dinâmica do mercado de trabalho que requer sempre mais capacidade intelectual do trabalhador.

O Estado tem apostado nas políticas de qualificação do trabalhador como um meio de redução do desemprego e do trabalho precário, combate a discriminação, da vulnerabilidade populacional e propulsora da inclusão no mercado de trabalho.

O Ministério do trabalho e emprego agencia políticas de qualificação profissional que visa à ampliação da possibilidade de aquisição de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda.

O MTE em ação conjunta com o SINE desenvolve políticas de qualificação do trabalhador que busca a promoção e a (re)colocação do trabalhador no mercado de trabalho, assim como a promoção da intermediação de mão-de-obra. O SINE, ainda, administra os programas Seguro-desemprego e do fundo de amparo ao trabalhador (FAT).

Destaque-se, ainda, a instituição do PRONATEC que promove políticas de qualificação que objetiva a operacionalização ações complementares para amparar a população de baixa renda a suplantarem o ciclo da pobreza, conduzida pelo Ministério de Desenvolvimento Social em conjunto com o Ministério da Educação. Ademais, possui como beneficiários destinatários três públicos: jovens do ensino médio público, beneficiários do seguro-desemprego e pessoas em estado de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único.

Ainda, como medida de promover a qualificação profissional do trabalhador, a lei que rege o seguro desemprego sofreu alterações no que concerne aos seus requisitos. Assim, para ter direito a assistência financeira o beneficiário

estar condicionado à realização de curso de qualificação profissional ou de formação inicial e continuada.

A política de qualificação profissional deve ser entendida como uma construção social, que busca a inclusão social, a geração de trabalho e distribuição de renda, e não se restringir, apenas, na aquisição de conhecimento como um processo individual e resultante das exigências dos postos de trabalho.

Apesar das dificuldades pelas quais passam as políticas de qualificação profissional, a precariedade no trabalho, enxerga nestas o meio necessário para alcançar e fomentar o trabalho decente, digno e valorizado, que possa proporcionar uma existência digna ao trabalhador e sua família, bem como fortalecer a ideia de justiça social e bem estar social.

As medidas adotadas pelo MTE em conjunto com os programas desenvolvidos com o intuito de fomentar a qualificação profissional podem ser encaradas como um forte mecanismo na superação das desigualdades sociais e de integração de um grande contingente populacional, para tanto, é necessária a fixação de mecanismos adequados de absorção da população mais carente no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, S. H. & SANTOS, W. G. & COIMBRA, M. A. **Política social e combate à pobreza**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

ALCKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVES, Giovanni. **Toyotismo e neocorporativismo no sindicalismo do século XXI**. Revista Outubro, São Paulo, nº 5, p. 47-58, 2001.

ANTUNES, Ricardo. **Dimensões da precarização estrutural do trabalho**. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAYLOS, Antônio. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social**: o direito ao trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, v. X, Forense, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf. acesso em 23 de janeiro de 2013.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 9ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2011.

_____, Elaine Rossetti. **Política Social no Capitalismo Tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de., Apud MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>, acesso em 06 de fevereiro de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões**. Boletim de Ciências Económicas. Coimbra, vol. LI, ano 2008, p. 173-191.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. Revista e atualizada, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Ana Carolina; BARBOTIN, frederic ET AL. Maria Angeluce Soares Perônico (Org). **Diagnóstico das Políticas Públicas de Trabalho e Renda**: Municípios de João Pessoa, Patos, Pombal. João Pessoa: Ideia, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007.

_____, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

_____, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política Social do Estado Capitalista**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia**. São Paulo: Atlas, 1989.

FERNANDES, Lígia da Nóbrega. **Política Pública de emprego: um recorte da realidade norte-rio-grandense**. Disponível em <www.joinpp.ufma.br/jornadas/.../Ligia_da_Nobrega_Fernandes188.pdf> Acesso em 12 fev. 2013.

FILAS, Rodolfo Capón apud PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Salvador: Editora Podivm. 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005.

_____, Dinaura Godinho Pimentel. **Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do Progresso Social, sob égide da Constituição Federal de 1988**. Revista Scientia júris. V.13, Londrina, Ed. UEL, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27^a ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, apud GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005.

LAGES, Rosilaine Chaves. **A importância da efetividade do princípio da valorização do trabalho regulado**: homenagem ao professor Luiz Otávio Linhares Renault. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA Jr, Jaime Benvenuto. **Os direitos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MÉSZÁROS, István. **Desemprego e precarização**: um grande desafio para a esquerda. In: Riqueza e Miséria do trabalho no Brasil. Ricardo Antunes (org.). São Paulo: Boitempo, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho e a Dignidade a Pessoa Humana** – pela necessidade de afirmação do Trabalho Digno como Direito Fundamental. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>, acesso em 06 de fevereiro de 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Débora Brito; OLIVEIRA, Lourival José de. **Aspectos sobre valorização do trabalho humano**. Disponível em: <www.diritto.it/all.php?file=24024.pdf> Acesso em 26 de fevereiro de 2013.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização** - uma análise dos paradigmas e paradoxos do direito e do processo trabalhista. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, N. **Véus da intransparência nas transições brasileiras**. In: SANTOS, R. S. *Políticas sociais e transição democrática*. São Paulo: Mandacaru; Salvador: Cetead, 2001.

PASQUALINI, Alberto. **Bases e sugestões para uma política social**. Porto Alegre: Globo, 1948.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PEREIRA, AFFONSO INSUELA. **O Direito econômico na ordem jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

PEREIRA, Maria Eunice Ferreira Damasceno; SOUSA, Salviana de Maria Pastor Santos. In: YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira da Silva e (orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. São Paulo: RT, 2005.

_____, Josué. Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 45. São Paulo: RT, out-dez/2003.

POCHMANN, Márcio. **O Emprego na Globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____, Márcio. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. Ricardo Antunes (org.) São Paulo: Boitempo, 2006.

_____, Márcio. **Outracidade é possível: alternativas de inclusão social em São Paulo**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____, Márcio. **Século XXI: Transformações e Continuidades nas Relações de Trabalho**. Maria Cristina Cacciamali; Rosana Ribeiro; Júnior Macambira (Orgs.). Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, Banco do Nordeste do Brasil, Universidade de São Paulo, 2011.

_____, Marcio. **Desafios e limites das políticas de emprego no Brasil.** Revista Ensaio FEE. V.19.N.1. Porto Alegre, 1998.
<http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1914/2289>. Acesso em 03 de fevereiro de 2013.

_____, Marcio. In: YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira da Silva e (orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo.** 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímole Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Ana Paula de Lima. **A experiência das políticas de emprego no Brasil: o caso do SINE.** Contribuições para a construção do objeto sociológico. Revista Composição. Rio Grande do Sul: n. 5, ano 3, dezembro de 2003. Disponível em: <http://revistacomposicao.ufms.br/composicao5.pdf#page=4>. Acesso em 13 de março de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 1995.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação.** Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional e Econômico.** São Paulo: LTr., 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, José dos Santos e ARAÚJO, Renan (Org.). **Trabalho, educação e sociabilidade.** Maringá (PR): Práxis; Massoni, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

_____, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Iniciação à sociologia**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TROGIANI, Caio de Resende. **Qualificação profissional para beneficiários de programas sociais: qual o próximo passo para a inserção no mundo do trabalho?**São Paulo, 2012. Disponível em:http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10039/20120921_M_PGPP_TrabalhoConclusao_Artigo_CaioTrogiani.pdf?sequence=1). Acesso em 12 de março de 2013.

VELASCO, Erivã Garcia. In: YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira da Silva e (orgs.). **Políticas Públicas de Trabalho e Renda no Brasil Contemporâneo**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

VIEIRA, Evaldo. In SANTOS, Maurício Ivan dos; RODRIGUES, Romir de Oliveira. **Relações entre o Público e o Privado na Educação Profissional e Tecnológica: Alguns Elementos para a Análise do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico E Emprego (Pronatec)**. Tear: Revista de Educação Ciência e Tecnologia, Canoas, v.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://seer.canoas.ifrs.edu.br/seer/index.php/tear/article/view/65/41>, acesso em 12 de março de 2013.

ZANETTI, Camila Bruna; OLIVEIRA, Fabiano Gomes de. **A renda mínima e o direito econômico**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi, 2009, Brasília. Anais do XVII Congresso Nacional do Conpedi, 2008.